



**Ofício 03941/2019-1**

**Processos:** 00568/2019-1, 05156/2017-9

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Descrição complementar:** ERIMAR LESQUEVES - Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

**Criação:** 24/10/2019 18:21

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**ERIMAR LESQUEVES**

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 81/2019 - Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 3528/2019-5 e da Instrução Técnica de Recurso 58/2019-7, prolatados no processo TC 568/2019, Recurso de Reconsideração, e cópia do Parecer Prévio TC 87/2018 – Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 2694/2018-5, da Instrução Técnica Conclusiva 2212/2018-6 e do Relatório Técnico 03/2018-8, prolatados no processo TC 5156/2017, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Marataízes.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - KFV

**ERIMAR LESQUEVES**  
Câmara Municipal de Marataízes  
Av. Lacerda de Aguiar, 113 - Centro  
CEP 29.345-000 Marataízes-ES

**PARECER PRÉVIO 00081/2019-1 – PLENÁRIO**

**Processos:** 00568/2019-1, 05156/2017-9  
**Classificação:** Recurso de Reconsideração  
**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes  
**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun  
**Recorrente:** JANDER NUNES VIDAL  
**Interessado:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA  
**Procurador:** DIEGO LIBARDI LEAL (OAB: 23987-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – EXERCÍCIO DE 2016 – CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES REFERENTES A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESSALVA QUANTO A IRREGULARIDADE REFERENTE A AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DE PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS COM PESSOAL IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

## I RELATÓRIO

Versam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Jander Nunes Vidal, prefeito do Município de Marataízes no exercício de 2016, em face do Parecer Prévio TC-087/2018 – Segunda Câmara, proferido no bojo do processo TC-5156/2017, nos seguintes termos:

[...]

### 1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Marataízes sob a responsabilidade do Sr. Jander Nunes Vidal, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 80, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 132, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

- 2.2 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei (Item 4.1.2 do RT 03/2018);
- 2.3 Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal (Item 7.1.1 do RT 03/2018);
- 2.4 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.5.1 do RT 03/2018);
- 2.5 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (Item 9.1 do RT 03/2018);
- 2.6 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (Item 10.1 do RT 03/2018).

1.2. **DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativas ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/08/2018 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**

A admissibilidade recursal foi realizada pela relatoria por meio da Decisão Monocrática 00107/2019-7 (peça 10), através da qual constatou-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento, decidindo pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração.

Na Instrução Técnica de Recurso 00058/2019-7 (peça 12), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

#### **IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Quanto ao mérito**, após análise do conteúdo dos autos TC 0568/2019 e considerando-se as argumentações e documentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-087/2018– Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marataízes (TC 5156/2017), relativo ao exercício de 2016.

**Diante da inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir a seguinte ocorrência, consideram-se mantidas as seguintes irregularidades apontadas na exordial:**

- 1) **Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal** (Item 7.1.1 do RT 03/2018 e III.1.2 desta Instrução) e
- 2) **Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual** (Item 10.1 do RT 03/2018 e III.1.5 desta Instrução).

Conclui-se, portanto, com fulcro no artigo 80, inciso III da Lei Complementar 621/2012, pelo opinamento de que seja mantida a deliberação disposta no parecer recorrido, qual seja, de recomendação ao Legislativo Municipal da **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Marataízes, relativas ao exercício de 2016, bem como da determinação contida no item 1.2, do **Parecer Prévio TC-087/2018- Segunda Câmara**, a seguir transcrita:

“(…)

**1.2. DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativas ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF.

(...)\*.

Ademais, conforme relatado nos itens III.1.1; III.1.3 e III.1.4 desta Instrução Técnica, sugere-se que caso haja a reforma do Parecer Prévio TC 087/2018, sejam afastadas as inconformidades relativas aos itens 4.1.2; 7.5.1 e 9.1 do RT 03/2018, a seguir registradas, tendo em vista a constatação nesta análise de suas regularizações:

- 3) **Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei** (Item 4.1.2 do RT 03/2018 e III.1.1 desta Instrução);
- 4) **Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei Responsabilidade Fiscal** (Item 7.5.1 do RT 03/2018 e III.1.3 desta Instrução) e
- 5) **Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal** (Item 9.1 do RT 03/2018 e III.1.4 desta Instrução).

Consoante relatado no item desta Instrução Técnica de Recurso, sugere-se, ainda, a expedição de determinação à atual Administração Municipal de Marataízes para que incrementa ações de controle em curso ou implemente medidas no sentido de que sejam efetivamente cumpridas as disposições legais e as instruções normativas da Secretaria de Controle Interno municipal, de forma que seja possível melhor subsidiar, nas próximas prestações de contas, a elaboração do Relatório de Controle Interno (arquivo digital RELUCI), em observância às determinações normativas desta Corte de Contas.

Dando prosseguimento ao feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira manifestou-se acordo com o NRC (Parecer do Ministério Público de Contas 03528/2019-5 – peça 16).

## **II FUNDAMENTOS**

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a fundamentar o conceito de parecer prévio e a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio, que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

### **II.1 PARECER PRÉVIO - CONCEITO**

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dispõe no art. 31, §1º, que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei; e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver.

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu admirável importância ao parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito, pois o quórum de dois terços é superior ao de três quintos exigidos para a aprovação de emendas à Constituição, concedendo um elevado *status* constitucional à emissão de tais pareceres. (ANDRADA, Antônio Carlos Doogal de; BARROS, Laura Correa de. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Belo Horizonte: v. 77, nº 4, ano XXVIII, 2010. Disponível em: < <http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>>).

Essa regra constitucional é cristalina ao determinar que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio. Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF analisou a matéria através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.077 e asseverou que o parecer é prévio e indispensável ao julgamento. (Ministra relatora: Cármen Lúcia, julgada em 16 de novembro de 2016, informativo 847):

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual [...]. Relativamente à expressão contida na parte final do inciso XII do art. 68, que permite que as Câmaras Legislativas apreciem as contas anuais prestadas pelos prefeitos, independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o ofereça em 180 dias a contar do respectivo recebimento, o Colegiado vislumbrou ofensa ao art. 31, §2º, da Constituição Federal. Asseverou, no ponto, que ***o parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas seria imprescindível, somente deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*** (g.n.)

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito.

(FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p. 63).

Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. É uma obrigação personalíssima que só o devedor pode efetivar, e a omissão é tão grave que, quando as contas não forem prestadas devidamente, na forma da lei, poderá ensejar intervenção do estado em seus municípios, conforme art. 35, II da CF/1988.

Além disso, o art. 1º, VI, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

No mesmo preceito, o crime de não prestar contas é punido com a pena de detenção de três meses a três anos, e a condenação definitiva acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Nessa ótica também, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 prescrevem que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre outros, a ampla divulgação das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, os quais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Como se extrai dos exemplos acima, o ordenamento jurídico brasileiro fornece uma relevante estatura ao ato de prestar contas do Chefe do Executivo. Então o que de fato seria a prestação anual de Contas de Governo?



A primeira distinção – entre a emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas e o julgamento dos responsáveis por recursos públicos – foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 849 MT (Ministro relator: Sepúlveda Pertence, julgada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada em 23 de abril de 1999). Segue sua ementa.

[...]

É clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas: **cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária:**

Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança – ROMS nº 11.060 GO (Ministra relatora: Laurita Vaz, julgado em 25 de junho de 2002):

[...]

**O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, estados, DF e municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.** Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1º c/c. 49, IX da CF/88). (g.n.)

Outra valiosa contribuição sobre o tema é fornecida por Caldas Furtado quando sugere alguns parâmetros para o exame das contas de Governo feitos pelos tribunais de contas e julgamento exercido pelos vereadores (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p.70):

Tratando-se de exame de contas de Governo **o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente**, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis

orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais** em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (g.n.)

Nesse dever constitucional, o prefeito não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária. Portanto, tais contas devem ser examinadas pelos tribunais de contas com foco na conduta do Chefe do Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

Na mesma linha interpretativa seguiu o TCEES quando editou a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017. A referida instrução define em seu art. 3º, “c”, III, as Contas de Governo como um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

O parecer prévio, portanto, deve avaliar o cumprir do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Alinhando-se à CF/1988, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 5 de outubro de 1989 dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

A Constituição estadual estabelece, ainda, no art. 71, II, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

O art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 determina que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do estado e dos municípios, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: aprovação das contas; aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

## II.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00003/2018-8 (PROCESSO TC 05156/2017-9)

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

### **2. FORMALIZAÇÃO**

#### **2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 17/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 17/04/2019.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **CITAR** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

### 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1789/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1846/2016, estimou a receita em **R\$ 163.460.000,00** e fixou a despesa em **R\$ 163.460.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total de despesa fixada, equivalente a **R\$ 130.768.000,00**, conforme artigo 5º da LOA.

### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 01:** Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1846/2015	136.919.768,52	132,56	0,00	136.919.901,08
1862/2016	0,00	121.500,00	0,00	121.500,00
1880/2016	0,00	169.450,00	0,00	169.450,00
1897/2016	0,00	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00
1901/2016	16.180.373,53	0,00	0,00	16.180.373,53
1903/2016	4.500.000,00	0,00	0,00	4.500.000,00
1905/2016	340.000,00	0,00	0,00	340.000,00
1906/2016	940.055,00	0,00	0,00	940.055,00
1907/2016	0,00	42.760,00	0,00	42.760,00
1908/2016	533.800,00	0,00	0,00	533.800,00
1909/2016	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00
<b>Total</b>	<b>161.413.997,05</b>	<b>2.333.842,56</b>	<b>0,00</b>	<b>163.747.839,61</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de **R\$ 74.672.795,21** conforme segue:

**Tabela 02: Despesa total fixada** **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	163.460.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	161.413.997,05
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	2.333.842,56
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	89.075.044,40
(=) Dotação atualizada apurada (a)	238.132.795,21
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	238.132.795,21
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais** **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	87.450.784,63
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	74.672.795,21
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	1.624.259,77
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>163.747.839,61</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 130.768.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 136.919.901,08, constata-se a infringência à autorização estipulada.

#### indicativo de irregularidade

#### 4.1.2 Abertura de créditos adicionais SUPLEMENTARES em montante superior ao autorizado em Lei

Base Normativa: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; art. 5º da Lei Municipal 1846/2015 (LOA).

A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 1846/2015), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 em R\$ 163.460.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a R\$ 130.768.000,00, conforme artigo 5º.

Considerando que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 136.919.768,52, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como autorizados pela LOA; ou seja, apura-se uma extrapolação ao limite de R\$ 6.151.768,52.

Propõe-se **CITAR** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentação de suporte, haja vista a abertura de créditos adicionais acima do limite legal em R\$ 6.151.768,52.

#### 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas

correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 04: Resultados Primário e Nominal** **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	153.425.357,24	143.729.056,09
Despesa Primária	163.232.505,51	205.355.174,93
Resultado Primário	- 9.807.148,27	- 65.526.279,63
Resultado Nominal	- 3.904.157,27	49.104.700,14

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2016: Processos TC 2781/2016, 4439/2016, 7023/2016 e 9199/2016.

Da tabela 04, verifica-se que foram descumpridas as metas de resultado primário e nominal. Embora o município tenha apresentado déficit orçamentário de R\$ 55.250.168,26, conforme tabela 09, observou-se que o mesmo

foi suportado com a fonte de recursos "superávit financeiro do exercício anterior" no valor de R\$ 95.584.707,89, conforme tabela 14. Outrossim, apurou-se que não há déficit financeiro nas contas vinculadas e não vinculadas (Tabela 22, item 7.4.1), motivo pelo qual sugere-se não citar o gestor pelo descumprimento das metas e limitação de empenho.

#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de **94,37%** em relação à receita prevista:

**Tabela 05: Execução orçamentária da receita** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Marataízes	5.482.950,40	5.013.250,44	91,43
Prefeitura Municipal de Marataízes	157.977.049,60	149.249.317,28	94,47
Câmara Municipal de Marataízes	0,00	0,00	0,00
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>163.460.000,00</b>	<b>154.262.567,72</b>	<b>94,37</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>163.460.000,00</b>	<b>154.262.567,72</b>	<b>94,37</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	162.473.520,00	154.262.567,72
Receita de Capital	986.480,00	0,00
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>163.460.000,00</b>	<b>154.262.567,72</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa **87,98%** da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 07: Execução orçamentária da despesa** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Marataízes	46.247.693,27	42.767.367,81	92,47
Prefeitura Municipal de Marataízes	187.051.151,78	162.725.499,31	87,00
Câmara Municipal de Marataízes	4.833.950,16	4.019.868,86	83,15
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>239.132.795,21</b>	<b>209.512.735,98</b>	<b>87,98</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>238.132.795,21</b>	<b>209.512.735,98</b>	<b>87,98</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Especificação	Inicial	Atualizada	Empenhadas	Liquidadas	Pagas
Corrente	136.835.264,80	200.019.848,76	178.994.031,85	177.459.452,11	173.587.917,12
De Capital	25.000.000,00	38.112.471,02	30.518.704,13	28.153.123,08	28.003.838,62
Res. Contingência	1.624.735,20	475,43	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>163.460.000,00</b>	<b>238.132.795,21</b>	<b>209.512.735,98</b>	<b>205.612.575,19</b>	<b>201.591.555,74</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 55.250.168,26, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado)		Em R\$ 1,00
Receita total realizada		154.262.567,72
Despesa total executada (empenhada)		209.512.735,98
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>		<b>-55.250.168,26</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Registra-se que o déficit orçamentário do exercício demonstrado na tabela acima, foi suportado com a fonte de recursos "superávit financeiro do exercício anterior" no valor de R\$ 95.584.707,89, conforme tabela 14.

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 10: Balanço Financeiro (consolidado)		Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior		102.904.264,80
Receitas orçamentárias		154.262.567,72
Transferências financeiras recebidas		42.518.032,68
Recebimentos extraorçamentários		29.278.628,42
Despesas orçamentárias		209.512.735,98
Transferências financeiras concedidas		43.332.742,97
Pagamentos extraorçamentários		27.895.648,85
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>		<b>48.222.364,82</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 11: Disponibilidades		Em R\$ 1,00
<b>Unidades gestoras</b>		<b>Saldo</b>
Câmara Municipal de Marataízes		1.165.854,37
Fundo Municipal de Saúde de Marataízes		7.249.095,09
Prefeitura Municipal de Marataízes		40.779.044,09
<b>Total (TVDISP por UG)</b>		<b>49.193.993,55</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>		<b>9.752.588,54</b>
<b>Divergência</b>		<b>- 39.441.405,01</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Observa-se que a divergência apontada decorre do fato de o TVDISP Consolidado não estar de fato consolidado, em desacordo com a IN 34/2015 (Anexo I: A - CONTAS DE PREFEITO - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades consolidado, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa).

Considerando que o referido relatório é um instrumento acessório, cuja divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo, sugere-se **não citar** o responsável, e **RECOMENDAR** ao responsável que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).



## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 303.214.501,64. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 12: Síntese da DVP (consolidado)** Em R\$ 1,00

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	543.800.417,43
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	240.585.915,79
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>303.214.501,64</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 13: Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)** Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	52.816.184,04	105.578.934,54
Ativo não circulante	1.093.021.419,81	740.233.488,39
Passivo circulante	8.590.481,91	11.994.871,89
Passivo não circulante	75.455,20	75.455,20
<b>Patrimônio líquido</b>	<b>1.138.971.646,54</b>	<b>833.740.098,04</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 14: Resultado financeiro** Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	48.284.749,83	102.954.645,87
Passivo Financeiro (b)	8.440.983,14	7.389.937,78
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>39.823.766,49</b>	<b>95.584.707,89</b>
Recursos Ordinários	12.783.720,89	6.481.042,00
Recursos Vinculados	27.060.045,80	89.123.865,89
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>39.823.766,49</b>	<b>95.584.707,89</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte

para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 15: Movimentação dos restos a pagar** Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	5.563.331,87	1.624.994,32	7.188.326,19
Inscrições	4.021.019,45	3.900.160,79	7.921.180,24
Pagamentos	5.508.877,07	1.090.028,11	6.598.905,18
Cancelamentos	0,00	304.294,81	304.294,81
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	4.075.874,25	4.160.832,19	8.236.706,44

Fonte: Processo TC 05196/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 154.262.567,72.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 56,52% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

**Tabela 16: Despesas com pessoal – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	154.262.567,72
Despesas totais com pessoal	87.189.303,64
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>56,52 %</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior **não** foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **58,33%** em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE C** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 17: Despesas com pessoal consolidadas** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	154.262.567,72
Despesas totais com pessoal	89.983.554,82
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>58,33 %</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal de 60%, no entanto, **não** foi cumprido o limite prudencial de 57%.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 7.1.1 DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL

Base Legal: Artigos 19, inciso III; 20, inciso III, alínea “b” e 22, Parágrafo Único, da Lei Complementar 101/2000

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **56,52%** da receita corrente líquida, conforme demonstrado na tabela 16.

Assim, verifica-se que o Poder Executivo do município de Marataízes descumpru os limites Legal e Prudencial previstos respectivamente nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, Parágrafo Único, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em consulta ao sistema LRFWEB, dados declaratórios, constatou-se que o marco inicial do descumprimento deu-se no 1º quadrimestre de 2016, alcançando o percentual de 54,98%. A partir de então, a evolução do índice apresentou-se da seguinte forma (LRFWEB):

Período	Despesa Pessoal	RCL	Índice	Processo de alerta
1º quadr/2016	89.231.267,44	162.290.410,86	54,98%	6511/2016
2º quadr/2016	90.002.127,99	155.291.079,30	57,96%	10059/2016
3º quadr/2016	87.227.453,64	154.262.567,72	56,54%	1503/2017
1º quadr/2017	85.955.538,26	158.450.266,79	54,25%	4719/2017
2º quadr/2017	87.263.486,85	162.546.194,36	53,69%	8523/2017

Insta registrar que foram formados autos apartados (TC 5.281/2017) visando a responsabilização do prefeito, tendo em vista o descumprimento do prazo de redução de 1/3 do excedente de despesa com pessoal.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 58,33% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela 17.

Diante do exposto, considerando a repercussão da irregularidade nas contas do prefeito, sugere-se a **CITAR** o mesmo para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Dívida consolidada	75.455,20
Deduções	48.210.868,46
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	154.262.567,72
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

## 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em

que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	154.282.587,72
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	154.282.587,72
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	154.282.587,72
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

#### **7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO**

##### **7.4.1 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

Tabela 22: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes RP e Liq.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exero. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exero. Ant.	Demais Obrig. Finance.			
Saúde - Recursos próprios	1.029.885,34	1.234,00	207.357,23	0,00	182.409,91	638.884,20	640,00	888.224,20
Saúde - Recursos SUS	4.029.130,61	0,00	154.208,28	0,00	0,00	3.874.970,76	30.598,51	3.344.372,25
Saúde - Outros recursos	1.054.862,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.054.862,13	0,00	1.054.862,13
Educação - Recursos próprios	1.432.064,91	2.077,25	624.055,80	0,00	86.024,80	719.907,06	16.404,12	708.602,94
Educação - Recursos programas federais	1.982.008,08	270,00	115.848,53	0,00	17.310,00	1.858.579,56	2.359,00	1.868.228,68
Educação - Outros recursos	214.587,46	0,00	0,00	0,00	0,00	214.587,46	0,00	214.587,46
Demais vinculadas	28.144.434,12	44.513,64	2.574.646,78	0,00	3.286.309,25	22.238.954,45	3.620.854,42	18.818.110,03
RFB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não vinculadas	10.131.116,52	6.518,52	344.901,26	250.000,00	1.466.718,73	8.052.978,01	35.342,51	8.017.935,60
<b>Total</b>	<b>48.028.139,18</b>	<b>64.818,41</b>	<b>4.021.019,46</b>	<b>280.000,00</b>	<b>6.038.772,89</b>	<b>38.868.753,83</b>	<b>8.708.198,68</b>	<b>34.947.635,07</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com a Tabela 22 não há evidências do descumprimento dos arts. 42 e 55 da LRF.

## 7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o



crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

**Tabela 25: Comparativo FOLRGP – Poder Executivo**

Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	5.404.870,74	0,00	19.774,49	248.327,61	5.136.768,64
Julho	5.400.024,22	0,00	25.134,87	300.322,66	5.074.566,89
Agosto	5.474.035,78	0,00	15.481,91	694.112,49	4.764.441,38
Setembro	5.320.559,29	0,00	15.005,34	301.333,63	5.004.220,32
Outubro	5.091.707,09	0,00	37.835,94	210.204,25	4.843.666,90
Novembro	5.575.984,70	0,00	21.788,57	305.863,24	5.247.332,89
Dezembro	10.168.090,90	0,00	3.709.006,98	377.811,11	6.081.272,81

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 26: Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)**

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal Saúde	470	495	489	485	483	484	489
Prefeitura Municipal	1784	1800	1790	1785	1787	1771	1783
Total	2254	2295	2279	2270	2270	2255	2272

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### **7.5.1 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Base Legal: artigo 21, paragrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Conforme evidenciado nas tabelas 25 e 26 houve um aumento na despesa com pessoal e no número de servidores nos últimos 180 dias do mandato do prefeito, sendo que, conforme já exposto no item 7.1.1, deveria haver esforço em sentido contrário, não só em atenção ao art. 21 da LRF, mas também ao art. 169 da Constituição da República.

Desta forma, propõe-se **CITAR** o prefeito para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentação de prova.

### **7.6 RENÚNCIA DE RECEITA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## **8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

### **8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XI, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **32,84%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Valor	
Receitas provenientes de impostos	11.098.460,23
Receitas provenientes de transferências	58.384.231,88
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	67.482.692,11
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	22.161.235,68
% de aplicação	32,84

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **98,00%** das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Valor	
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	21.366.417,36
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	20.938.341,44
% de aplicação	98,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

## **8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos

Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#) e a alínea "b" do inciso I do caput e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição da República](#).

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **18,48%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		11.098.460,23
Receitas provenientes de transferências		56.384.231,88
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		67.482.692,11
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		12.472.209,49
% de aplicação		18,48

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético

anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### **8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE**

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### **9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE F** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receita tributária e transferências – 2016 (Art. 29-A CF/88)	66.204.927,54
% máximo para o município	7 %
Valor máximo permitido para transferência	4.634.344,93
Valor efetivamente transferido	4.833.950,16

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional **não** foi cumprido.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 9.1 TRANSFERÊNCIA DE RECUSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

De acordo com a tabela 32, o Poder Executivo deveria repassar ao Poder Legislativo o montante máximo de **R\$ 4.634.344,93**, a título de duodécimo, no entanto, o valor efetivamente repassado correspondeu a **R\$ 4.833.950,16**, excedendo assim em **R\$ 199.605,23** o valor permitido.

Assim, considerando o descumprimento do mandamento constitucional, sugere-se **CITAR** o agente responsável para apresentação de alegações de defesa acompanhadas de documentos probantes.

## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação prevista na Instrução Normativa TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades quanto ao descumprimento de metas fiscais, alcance do limite de alerta em despesa com pessoal, assim como da necessidade de maior transparência na gestão. Com exceção da referida necessidade de maior transparência, o cumprimento de metas fiscais e a despesa com pessoal encontram-se devidamente analisadas pelo presente Relatório Técnico.

Quanto ao parecer conclusivo verifica-se a abstenção de opinião quanto à Prestação de Contas Anual tendo em vista a mesma não ter sido remetida ao Órgão de Controle Interno.

## **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

**10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.**

Base legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sob a prestação de contas do gestor responsável.



**5 - Parecer conclusivo:**

As informações que subsidiaram a avaliação de alguns dos pontos de controle por esse Órgão de Controle Interno tiveram fundamento em relatórios, papel de trabalho, resposta de memorandos e legislações vigentes, não sendo remetido em tempo hábil a PCA para análise, apesar da Instrução Normativa SECI nº 04/2015 (Decreto-N nº 1.622/2015) conter os prazos de envio dos ditos relatório e da própria PCA.

Outrossim, verifica-se que alguns pontos de controle são norteados pelos dados consolidados, inexistindo avaliação concreta senão aquela em que os itens estão presentes na PCA, tal fato tornou-se infrutífero, ante a não remessa da PCA a este Órgão de Controle.

Ademais, seria incoerente e prematura uma análise de alguns pontos de controle somente em relatórios e papéis de trabalho, ressalvado aqueles outros cujos objetos não são afetados pela não consolidação dos dados, motivo pelo qual conseguimos fazer a competente avaliação.

Com efeito, não houve exame a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, pelas razões e fatos acima explicitados, motivo pelo qual vamos nos abster de emitir opinião.

Acerca de alguns pontos de controle verificados por este Órgão de Controle, infere-se que estão adequados com ressalvas. E, também, quanto aos registros e demonstrativos contábeis, balancetes e demais documentos técnicos, cumpre destacar que nosso entendimento refere-se tão somente as normas que os regulamentam, não se constituindo juízo de valor, razão destes demandarem conhecimento técnico contábil, tendo sido observado tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no que couber, no exercício de referência da prestação de contas.

Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise da prestação de contas pelo Órgão Central de Controle Interno do Município, sugere-se **CITAR** o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

**11. MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, proc. TC 3634/2015, foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme se transcreve:

**2. Determinar ao município que:**

*2.1 monitore os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde do Município de Marataízes, garantindo-se a emissão de parecer conclusivo versando sobre a gestão orçamentária e financeira da saúde municipal, o relatório do gestor da saúde e a qualidade dos serviços públicos de saúde oferecidos pelo município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141/2012;*

*2.2 cumpra determinação já expedida pelo Parecer Prévio TC 10/2014, de 11/02/2014 (Proc. TC 2201/2012), realizando a devida revisão do processo de atualização do sistema de dados da dívida*

ativa, juros, multa e atualização monetária e informando a este Tribunal de Contas sobre o resultado do cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa por inexecução no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 135, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Quanto ao item 2.1 observou-se o encaminhamento da documentação pertinente não havendo irregularidades dignas de nota.

Quanto ao item 2.2, foi objeto de tratamento no proc. TC 5157/2017, contas de gestão.

## 12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

### 12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

#### 12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 31: Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	3.900.160,79
Balanço Orçamentário (b)	3.900.160,79
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 32: Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	4.021.018,46
Balanço Orçamentário (b)	4.021.018,46
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 06166/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

**Tabela 33: Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### 12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

**Tabela 34: Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

### 12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 35: Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	154.262.587,72
Balanço Orçamentário (b)	154.262.587,72
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36: Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	209.512.735,98
Balanço Orçamentário (b)	209.512.735,98
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37: Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	102.904.264,80
Balanço Patrimonial (b)	102.904.264,80
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38: Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	48.222.384,82
Balanço Patrimonial (b)	48.222.384,82
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39: Resultado Patrimonial**

Exercício atual	
DVP (a)	303.214.501,84
Balanço Patrimonial (b)	303.214.501,84
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	52.251.285,79
Balanço Patrimonial (b)	52.251.285,79
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40: Comparativo dos saldos devedores e credores**

Saldos Devedores (a) = I + II	1.386.223.499,44
Ativo (BALPAT) – I	1.145.837.583,85
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	240.585.915,79
Saldos Credores (b) = III – IV + V	1.386.223.499,44
Passivo (BALPAT) – III	1.145.837.583,85
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	303.214.501,84
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	543.800.417,43
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### 12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41: Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	209.512.735,98
Dotação Atualizada (b)	238.132.795,21
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-28.620.059,23

Fonte: Processo TC 05156/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42: Planejamento Orçamentário**

Dotação Atualizada – BALORC (a)	238.132.795,21
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	183.460.000,00
Dotação a maior (a-b)	74.672.795,21

Fonte: Processo TC 05156/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 43: Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	74.672.795,21
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	74.672.795,21
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base no superávit do exercício anterior no valor de R\$ 74.672.795,21.

### 12.1.13 As despesas foram executadas em valores superiores às receitas realizadas

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 44: Execução da Despesa Orçamentária**

Despesas Empenhadas (a)	209.512.735,98
Receitas Realizadas (b)	154.262.567,72
Execução a maior (a-b)	55.250.168,26

Fonte: Processo TC 05156/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 45: Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	74.672.795,21
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se que o déficit orçamentário do exercício de R\$55.250.168,26 demonstrado na tabela acima, foi suportado com a fonte de

recursos "superávit financeiro do exercício anterior" no valor de R\$ 74.672.795,21, utilizada na abertura de créditos adicionais no exercício de 2016.

### 13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal nº 1536/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1536/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 18.000,00** e **R\$ 4.800,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito percebeu **R\$ 18.000,00** mensais a título de subsídio, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu **R\$ 4.800,00** mensais, evidenciando que não ocorreu aumento nos subsídios definidos na Lei 1536/2012.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.

### 14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. Base legal: Art. 122, § 2º do art. 123 da Res. TC 261/2013.	Robertino Batista da Silva	CITAÇÃO
4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei. Base legal: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/64, Art. 5º da Lei municipal 1846/2015.	Jander Nunes Vidal	
7.1.1 Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal. Base legal: Arts. 19, inciso III; 30, inciso III, alínea "b" e 22, § único, da Lei Complementar 101/2000.		
7.5.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Base legal: Art. 21, § único, da Lei Complementar 101/2000.		
9.1 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o Constituição Federal. Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Cosntituição Federal.		
10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. Base legal: Art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.		

### III.3 MÉRITO RECURSAL

Ratifico o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 00058/2019-7 (peça 12) para afastar as irregularidades constantes nos itens III.1.1, III.1.3 e III.1.4 da referida instrução técnica, conforme reproduzo a seguir:

**III.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei** (Item 4.1.2 do RT 03/2018) - *Base Legal*: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; art. 5º da Lei Municipal 1846/2015 (LOA).

#### JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

Com relação ao apontamento supramencionado, o Recorrente apresentou as seguintes alegações, transcritas a seguir:

“(…)

O Relatório Técnico 003/2018, aduziu que a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 1846/2015), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 em R\$ 163.460.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a R\$ 130.768.000,00, conforme artigo 5º, e que apesar do limite houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 136.919.768,52, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como autorizados pela LOA (2015); ou seja, apura-se uma extrapolação ao limite de R\$ 6.151.768,52.

Inicialmente insta esclarecer que, o arquivo utilizado para fins de contabilização, relação de créditos adicionais (DEMCAD), levou em consideração todas as movimentações orçamentárias ocorridas no exercício de 2016, não diferenciando as anulações decorrentes de fichas da mesma dotação orçamentária e aberturas de créditos adicionais suplementares.

E exclusivamente, por tal razão, chegou ao montante de movimentação superior ao permitido na LOA (2015).

Entretanto conforme demonstram as tabelas abaixo, R\$ 9.278.823,15 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos), que constam no arquivo (DEMCAD), foram anulações decorrentes de fichas da mesma dotação orçamentária, não afetando o orçamento, e portanto não podendo ser considerado crédito adicional.



CREDITO SUPLEMENTADO POR ANULAÇÃO  
UG: PREFEITURA

LEI Nº 1446		OUTROS (Movimentação de dotação)
DECRETO Nº 1694	9.296.700,00	439.272,61
DECRETO Nº 1705	4.116.542,70	352.072,74
DECRETO Nº 1715	2.374.847,62	-
DECRETO Nº 1721	1.089.116,23	57.865,60
DECRETO Nº 1726	4.832.702,97	218.118,57
DECRETO Nº 1728	53.817,53	-
DECRETO Nº 1730	1.726.986,56	-
DECRETO Nº 1744	562.247,69	-
DECRETO Nº 1748	427.089,84	-
DECRETO Nº 1755	1.903.327,64	-
DECRETO Nº 1755	1.963.211,44	-
DECRETO Nº 1771	3.471.563,21	-
DECRETO Nº 1778	3.279.652,19	177.000,00
DECRETO Nº 1784	1.051.096,77	2.281.086,48
DECRETO Nº 1786	3.332.620,26	-
DECRETO Nº 1789	918.009,74	-
DECRETO Nº 1800	1.321.175,19	328.131,12
DECRETO Nº 1804	1.232,98	14.000,00
DECRETO Nº 1812	371.888,61	2.989.451,29
DECRETO Nº 1820	232.810,55	-
DECRETO Nº 1821	427.670,84	359.869,39
DECRETO Nº 1834	2.543.504,54	-
TOTAL	45.315.015,09	7.216.857,00

UG: FUNDO DE SAÚDE

LEI N° 1846		OUTROS (Movimentação de dotação)
DECRETO N° 1695	3.812.453,07	-
DECRETO N° 1707	1.276.424,54	-
DECRETO N° 1716	65.757,36	-
DECRETO N° 1722	444.036,70	-
DECRETO N° 1727	390.449,09	-
DECRETO N° 1729	368.795,85	-
DECRETO N° 1739	965.934,73	-
DECRETO N° 1743	6.059.014,64	-
DECRETO N° 1749	655.989,55	-
DECRETO N° 1756	641.601,40	-
DECRETO N° 1766	76.394,81	-
DECRETO N° 1772	1.570.105,66	-
DECRETO N° 1777	329.957,55	66.078,66
DECRETO N° 1785	125.649,00	-
DECRETO N° 1787	388.923,03	-
DECRETO N° 1790	5.373,89	-
DECRETO N° 1801	403.079,31	10.000,00
DECRETO N° 1805	2.950,00	-
DECRETO N° 1813	306.210,22	-
DECRETO N° 1826	327.299,42	1.925.319,11
DECRETO N° 1835		60.567,58
<b>TOTAL</b>	<b>18.417.478,86</b>	<b>2.061.965,35</b>

Portanto descontados os 9.278.823,15 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos) decorrentes de anulações de fichas da mesma dotação orçamentária, tem-se um total de movimentação de R\$ 127.640.945,37 (cento e vinte e sete milhões seiscentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), relativos a abertura de créditos suplementares, não ultrapassando o limite prevista no LOA de 2015, de R\$ 130.768.000,00( cento e trinta milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais)".

ANÁLISE:

As argumentações trazidas pelo Recorrente buscaram esclarecer que o arquivo digital DEMCAD (Demonstrativo de Créditos Adicionais), peça integrante da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 e que serviu de base para apuração consignada no Relatório Técnico 003/2018 (Tabela 01 do item 4.1), teria informado todas as movimentações orçamentárias ocorridas no exercício de 2016, não tendo, portanto, diferenciado as anulações decorrentes de fichas da mesma dotação orçamentária e aberturas de créditos adicionais suplementares.

Aduziu o Recorrente que em decorrência do fato supramencionado, se fossem descontados da apuração os R\$ 9.278.823,15 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos) decorrentes de anulações de fichas da mesma dotação orçamentária, a movimentação de créditos suplementares apurada seria de R\$ 127.640.945,37 (cento e vinte e

sete milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), não ultrapassando, portanto, o limite previsto na Lei Orçamentária Municipal (Lei 1846/2015) de R\$ 130.768.000,00 (cento e trinta milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais).

Em consulta ao sistema CidadES desta Corte de Contas, nesta data, identificou-se que o Município de Marataizes efetuou em 2016 as seguintes operações de movimentações de créditos, as quais foram informadas no arquivo digital DEMCAD:

Tabela 01: Movimentação de Créditos\*. Em R\$ 1,00

UG: 044E0700001 / 044E0500001		
Exercício: 2016		
Decretos	Adições	Reduções
1826	92.658,26	92.658,26
1826	400.000,00	400.000,00
1777	66.078,66	66.078,66
1801	10.000,00	10.000,00
1826	1.389.750,00	1.389.750,00
1835	60.567,58	60.567,58
1826	42.910,85	42.910,85
1812	337.000,00	337.000,00
1812	25.000,00	25.000,00
1721	0,55	0,55
1812	40.000,00	40.000,00
1800	10.606,78	10.606,78
1812	28.000,00	28.000,00
1812	37.000,00	37.000,00
1721	380,00	380,00
1894	43.000,00	43.000,00
1804	14.000,00	14.000,00
1894	219,04	219,04
1706	888,43	888,43
1894	270.000,00	270.000,00
1812	128.000,00	128.000,00
1800	20.000,00	20.000,00
1812	391.000,00	391.000,00
1800	50.182,53	50.182,53
1706	351.188,31	351.188,31
1728	218.118,57	218.118,57
1824	317.879,48	317.879,48
1721	57.472,00	57.472,00
1824	41.989,93	41.989,93
1894	126.053,57	126.053,57
1784	1.883.355,37	1.883.355,37
1784	170.138,34	170.138,34
1784	113.407,59	113.407,59
1721	3,05	3,05
1812	54.000,00	54.000,00
1812	103.000,00	103.000,00
1812	675,81	675,81
1800	30.000,00	30.000,00
1812	1.000,00	1.000,00

1812	279.000,00	279.000,00
1784	21.185,18	21.185,18
1800	47.445,09	47.445,09
1812	50.000,00	50.000,00
1784	33.000,00	33.000,00
1800	22.784,98	22.784,98
1812	499.775,48	499.775,48
1776	177.000,00	177.000,00
1800	71.000,00	71.000,00
1784	80.000,00	80.000,00
1800	15.111,74	15.111,74
1812	810.000,00	810.000,00
1800	61.000,00	61.000,00
1812	206.000,00	206.000,00
<b>Totais</b>	<b>5.278.823,15</b>	<b>5.278.823,15</b>

\* Valores informados com Tipo de Ato Oficial = 2 Outros (Movimentação de créditos QDD)  
 FONTE: Sistema CidadES- DEMCAD

Na acepção contábil, as movimentações acima demonstradas constituem-se em "alterações do Quadro de Detalhamento de Despesas (alterações de QDD)". As alterações de QDD correspondem a remanejamentos orçamentários entre elementos de despesas dentro da própria unidade orçamentária, em um mesmo projeto/atividade/operação especial e no mesmo grupo de despesas e modalidade de aplicação, autorizadas pelo ordenador de despesas.

De acordo com o conceito supramencionado e considerando-se as disposições da Instrução Normativa TC 034/2015, a qual dispôs sobre a regulamentação das remessas dos dados da prestação de contas anual das entidades municipais a este Tribunal, as movimentações de crédito referentes a alterações de QDD não deveriam estar incluídas no arquivo digital DEMCAD, haja vista que o referido arquivo, por definição, deverá conter apenas dados concernentes aos Créditos Adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinários.

Em que pese a impropriedade constatada no arquivo DEMCAD encaminhado, esta tem natureza formal.

Considerando-se que o montante de R\$ 9.278.823,15 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos) de fato não correspondeu a Créditos Suplementares abertos no exercício de 2016, têm-se a tabela seguinte com os valores ora recalculados:

**Tabela 01 do RT 003/2018 (recálculo):** Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1846/2015	127.640.945,37	132,56	0,00	127.641.077,93
1862/2016	0,00	121.500,00	0,00	121.500,00
1880/2016	0,00	169.450,00	0,00	169.450,00
1897/2016	0,00	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00
1901/2016	16.180.373,53	0,00	0,00	16.180.373,53
1903/2016	4.500.000,00	0,00	0,00	4.500.000,00
1905/2016	340.000,00	0,00	0,00	340.000,00
1906/2016	940.055,00	0,00	0,00	940.055,00
1907/2016	0,00	42.760,00	0,00	42.760,00
1908/2016	533.800,00	0,00	0,00	533.800,00
1909/2016	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00
<b>Total</b>	<b>152.135.173,90</b>	<b>2.333.842,56</b>	<b>0,00</b>	<b>154.469.016,46</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Face ao apurado, considerando-se que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual do Município de Marataízes para a abertura de créditos adicionais foi de R\$ 130.768.000,00 (cento e trinta milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais) e a efetiva abertura foi de R\$ 127.640.945,37 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), é possível afirmar que não houve infringência à autorização estipulada naquele instrumento.

Diante da análise empreendida, conclui-se que **as argumentações apresentadas nos presentes autos são procedentes e suficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial, correspondente ao item 4.1.2 do RT 03/2018.**

**III.1.3 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei Responsabilidade Fiscal (Item 7.5.1 do RT 03/2018) - Base Legal: artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.**

JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

Com relação ao apontamento supramencionado, o Recorrente apresentou as seguintes alegações, transcritas a seguir:

“De acordo com Relatório Técnico 003/2018, o Município teria aumentado sua despesa e o número de pessoal em período vedado, ou seja nos últimos 180 dias do mandato de **JANDER NUNES VIDAL**, no ano de 2016.

Entretanto, como elencado pela própria área técnica, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, além da mera demonstração contábil de superação de valores, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: 1) resultar aumento da despesa com pessoal, 2) refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

E nenhuma dos dois pressupostos restam presentes.

O primeiro porque a pequena variação verificada nas tabelas 25 e 26 do item 7.5 do Relatório Técnico 003/2018, refletem a flutuação natural de nomeações e exonerações de cargos comissionados, além da possível substituição de profissionais do quadro efetivo e contratado, sem no entanto haver aumento.

Outrossim, não há nos autos, prova de que o Município tenha efetivado contratações ou promovido concursos públicos que ensejassem o aumento da folha de pagamento.

Não há também prova de qualquer ato de favorecimento indevido.

Portanto, também no caso deste item, merece ser reconsiderado o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2016, para que haja manifestação ao menos pela aprovação com das contas com ressalvas”.

#### ANÁLISE:

Conforme evidenciado nas tabelas 25 e 26 do RT 003/2018 foram apurados um aumento no montante de despesas integrantes da Folha de Pagamento e um acréscimo no número de servidores nos últimos 180 dias do mandato do prefeito. Face à constatação de descumprimento pelo Poder Executivo dos Limites Prudencial e Legal de Despesas com Pessoal no exercício de 2016, entendeu-se naquela análise que deveria haver esforço em sentido contrário, não somente em observância ao art. 21 da LRF, mas também ao art. 169 da Constituição da República. Seguem as tabelas apresentadas no RT 003/2018:

**Tabela 25 do RT 003/2018: Comparativo FOLRGP – Poder Executivo**

Competência	Em R\$ 1,00				
	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	5.404.870,74	0,00	19.774,49	248.327,61	5.136.768,64
Julho	5.400.024,22	0,00	25.134,67	300.322,66	5.074.566,89
Agosto	5.474.035,78	0,00	15.481,91	694.112,49	4.764.441,38
Setembro	5.320.559,29	0,00	15.005,34	301.333,63	5.004.220,32
Outubro	5.091.707,09	0,00	37.835,94	210.204,25	4.843.668,90
Novembro	5.575.984,70	0,00	21.788,57	306.863,24	5.247.332,89
Dezembro	10.168.090,90	0,00	3.709.006,98	377.811,11	6.081.272,81

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 26 do RT 003/2018: Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)**

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal Saúde	470	495	489	485	483	484	489
Prefeitura Municipal	1784	1800	1790	1785	1787	1771	1783
Total	2254	2295	2279	2270	2270	2255	2272

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Consoante as alegações ora trazidas pelo Recorrente na peça recursal, este aduziu que não teria havido o atendimento a todos os pressupostos elencados pela própria Área Técnica deste Tribunal no RT 003/2018 (item 7.5.1) para que

o apontamento em tela correspondesse, efetivamente, à irregularidade representativa de afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000. Tais pressupostos compreenderiam a conjugação das seguintes hipóteses: "1) resultar aumento da despesa com pessoal, 2) refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato".

Segundo a defesa, "não há nos autos, prova de que o Município tenha efetivado contratações ou promovido concursos públicos que ensejassem o aumento da folha de pagamento". O Recorrente afirmou, ainda, que as variações quanto ao quantitativo de servidores refletiram "flutuação natural de nomeações e exonerações de cargos comissionados, além da possível substituição de profissionais do quadro efetivo e contratado. Não há também prova de qualquer ato de favorecimento indevido".

Da análise da documentação constante nos autos TC 5156/2017 e no presente Processo, não encontrou-se, salvo melhor entendimento, qualquer indício de que tenha havido ato de favorecimento, tomando-se por base o conteúdo dos autos. Insta ressaltar que o Relatório Técnico RT 003/2018 não registrou, também, qualquer menção que remetesse a esta hipótese.

Vale mencionar, em cumprimento ao disposto no art. 313, V, RITCEES, que por meio do Processo TC 6.955/2008 esta Corte de Contas enfrentou a presente matéria, sendo que o Plenário desta Corte de Contas firmou o seguinte entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012:

"(...) Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo

durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF. (...)"

Diante de todo o exposto e da análise empreendida, conclui-se que **as argumentações apresentadas nos presentes autos são procedentes e suficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial, correspondente ao item 7.5.1 do RT 03/2018.**

**III.1.4 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal** (Item 9.1 do RT 03/2018) - *Base Legal*: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

#### JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

Com relação ao apontamento supramencionado, o Recorrente apresentou as seguintes alegações, transcritas a seguir:

"De acordo com o Relatório Técnico 003/2018, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE F** deste relatório) em montante superior ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, que é de 7% para municípios com menos de 100.000 habitantes, excedendo assim em **R\$ 199.605,23** o valor permitido, que seria de **R\$ 4.634.344,93**.

Pois bem.

Analisando o Quadro Demonstrativo I - Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo, constatamos uma incorreção no valor apresentado de arrecadação de 2015 para o item 6 – Receita de ICMS, códigos contábeis 1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03, do apontamento de irregularidade.

O valor apresentado no referido quadro é de R\$ 22.490.299,51, quando o valor realizado em 2015 é na ordem de R\$ 25.201.410,64, constantes dos arquivos remetidos ao TCE "BALEXE", bem como do Relatório de Gestão, item "n".

Além disso, a Resolução TCEES Nº 193 e suas alterações, apresenta como base de cálculo para o poder Legislativo a Soma da Receita Tributária do município (Receitas Próprias – IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), Dívida Ativa Tributária, multas e juros decorrentes de obrigações tributárias e CIDE; mais as receitas resultantes das transferências de outros entes da federação (FPM, IPI, ITR, ICMS-desoneração, ICMS e IPVA) referente ao exercício anterior. No entanto, observamos que, da análise da PCA, somente foram consideradas as receitas de multas e multas da Dívida Ativa de impostos, não sendo consideradas multas e multas de dívida ativa de "Outros Tributos".

Para melhor visualização, apresentamos abaixo quadro elucidativo do exposto:

Assim, conclui-se que não houve irregularidade por parte do Poder Executivo, nas Transferências ao Legislativo, pois o valor efetivamente repassado foi de R\$ 4.833.950,16 quando o limite determinado pela Constituição seria de R\$ 4.838.804,68, havendo pequena diferença a menor”.

**TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO**

Receita Arrecadada Contabilizada 2015		
Imposto	Valores Corretos	Valores apresentados no Termo de Citação
Receita Tributária Total	13.169.393,80	13.169.393,80
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUM. PÚBLICA	2.863.903,49	2.863.903,49
DÉVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.970.581,14	1.970.581,14
MULTAS E JUROS TRIBUTÁRIOS	*1.069.471,88	986.473,57
MULTAS E JUROS DA DÉVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	*696.161,88	499.408,88
CFDE	28.600,73	28.600,73
FPM	21.068.568,58	21.068.568,58
IFI	716.180,48	716.180,48
ITR	3.218,88	3.218,88
ICMS	* 28.201.418,64	22.490.299,13
ICMS - Desoneração Exportações	222.383,44	222.383,44
IPVA	2.375.713,54	2.375.713,54
SOMA	48.128.781,12	46.204.927,84
Receita Total 12 Meses efetivamente realizada em 2015	69.123.782,12	66.204.927,84
% da Receita	4.838.804,68	4.834.344,93
ORÇAMENTO DA CÂMARA PARA 2016	4.833.950,16	

**ANÁLISE:**

Das argumentações apresentadas pelo Recorrente, depreendeu-se que teriam havido divergências entre os valores utilizados no cálculo do limite para transferência de recursos ao Poder Legislativo, advindos do exercício de 2015, e os valores ora informados na peça recursal. Consoante alegado, teria ocorrido uma incorreção no valor apresentado quanto à arrecadação de 2015 para o item 6 – Receita de ICMS, códigos contábeis 1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03. Além disso, por ocasião da apuração efetuada por esta Corte de Contas, não teriam sido consideradas no cômputo as receitas de “Multas de Dívida Ativa de Outros Tributos”.

Confrontando-se as informações trazidas pelo Recorrente com o Balancete analítico da Receita Orçamentária, arquivo digital BALEXO constante dos autos TC 4386/2016 (Prestação de Contas Anual – Exercício 2015), verificou-se que realmente naquele demonstrativo estiveram registradas as seguintes arrecadações:

**Tabela 01: Receitas Arrecadadas 2015**

Em R\$ 1,00

Códigos das Receitas	BALEXO 2015
191138 – Multas e juros de mora - IPTU	15.336,31
191140 – Multas e juros de mora - ISS	981.137,26
191199 - Multas e juros de mora de outros tributos	13.198,68
191399 - Multas e juros de mora da Dívida Ativa de outros tributos	196.543,77

Fontes: TC 0568/2019 Recurso de Reconsideração e TC 4386/2016 - PCA/2015.

Cabe ressaltar que a utilização de contas com denominação genérica (“Outros Tributos”) concorreu para a desconsideração dos respectivos valores na base de cálculo em questão, culminando no apontamento deste indicativo de irregularidade.



Contudo, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 39 da Lei Federal 4.320/64, a seguir transcrito, entende-se que procederam as argumentações do Recorrente, uma vez que as mencionadas arrecadações decorreram de tributos, devendo, portanto, os devidos acréscimos legais serem considerados na base de cálculo contestada.

“Lei Federal 4.320/64.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e **respectivos adicionais e multas**, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.” (g.n.)

Quanto às contas 1.7.2.2.01.01 e 1.7.2.2.01.03, correspondentes às Cotas-Parte ICMS e ICMS-FUNDAP, respectivamente, de fato, não foram consideradas nos cálculos realizados à época.

Desta forma, recalculando-se o total das Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior (2015), base de cálculo para o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal no exercício de 2016, conclui-se que o limite constitucional em tela foi obedecido, conforme segue:

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receita tributária e transferências – 2015*	62.785.472,09
(+) Contrib. p/ Cust. Iluminação Pública	2.663.903,49
(+) Multas e juros de mora – IPTU	15.336,61
(+) Multas e juros de mora – ISS	981.137,26
(+) Multa e Juros de mora – Dívida Ativa - IPTU	472.052,77
(+) Multa e Juros de mora – Dívida Ativa - ISS	27.555,31
(+) Dívida ativa tributária	1.970.581,14
(+) Multas e juros de mora – Outros Tributos (registrados na rubrica 191199)	13.198,68
(+) Multas e juros de mora – Dívida Ativa Outros Tributos (registrados na rubrica 191399)	196.543,77
(=) Receita tributária e transferências – 2015 (Art. 29-A CF/88)	69.125.781,12
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	4.838.804,68
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>4.833.950,16</b>

\* Inclui Cotas-Parte ICMS/ICMS – FUNDAP (registradas nas rubricas 1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03 - BALEXO)

Fonte: Processo TC 3.358/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Diante da análise empreendida, entende-se que **as argumentações apresentadas nos presentes autos são procedentes e suficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial, correspondente ao item 9.1 do RT 03/2018.**

Quanto as irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

### **II.3.1 Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal** (item 7.1.1 do RT 03/2018 e III.1.2 da ITC 58/2019).

**Base legal:** artigos 19, inciso III; 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a realização de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo no montante de R\$ 87.189.303,64, que resultou na aplicação de 56,52% da receita corrente líquida (RCL) referente ao exercício financeiro de 2016, ensejando o descumprimento do limite legal de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Federal (LRF).

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio 00087/2018-5, constatou o descumprimento do limite de despesas com pessoal imposto pela LRF e manteve o indicativo de irregularidade, que em conjunto com outras incongruências, culminou na rejeição das contas, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Inconformado com a decisão deste Tribunal de Contas, o senhor Jander Nunes Vidal interpôs o presente recurso de reconsideração.

Preliminarmente, o recorrente reconheceu o descumprimento do limite estabelecido pela LRF, ressaltando, todavia, que tal situação seu deu mediante a queda bruta em suas receitas provenientes de royalties de petróleo, bem como, pelas centenas de contratações efetivadas pelo prefeito interino a época, período em que o recorrente esteve afastado do município (junho/2013 a outubro/2015), contrariando, inclusive, pareceres financeiros do setor de contabilidade do município, acostado no doc. 3 da defesa apresentada, segundo o recorrente.

De modo a demonstrar a queda da receita, o recorrente trouxe a série histórica que reproduzo a seguir:

RECEITA TOTAL	2013	2014	2015	2016
	185.417,2	203.606,2	184.461,9	154.262,6
ROYALTIES	2013	2014	2015	2016
	108.072,5	109.012,6	73.118,7	52.673,4

Nesse sentido, registrou o recorrente que somente nas receitas de royalties de petróleo, houve uma redução de 56.339,2 milhões de reais de 2014 para 2016, correspondente a 52%, e de 2015 para 2016, uma queda de 20.445,3 milhões de reais, registrando cerca de 28% de queda, conforme depreendido do doc. 2, segundo o recorrente.

Em que pese as considerações acerca da queda de receitas de royalties de petróleo, o recorrente aduziu que houve uma recente alteração legislativa que inseriu o §5º ao artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitando a aplicação de punição aos municípios que apresentarem queda de receita real superior a 10% em comparação ao quadrimestre anterior. Vejamos o texto da lei:

[...]

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

[...]

Argumentou o recorrente, por fim, que a situação exposta acima é o caso do Município de Marataízes, que sofreu redução da receita de royalties de petróleo em 28% de 2015 para 2016, defendendo a hipótese de aplicação do princípio da retroatividade da lei

mais benéfica, ao embasar seu posicionamento na recente alteração legislativa de 18 de dezembro de 2018, a qual inseriu o a §5º no artigo 23 da LRF, uma vez que, de acordo com o recorrente, não é incomum a autoridade ficar diante de um processo que tenha apurado determinada conduta, cuja tipificação normativa na data que proferir o julgamento seja menos gravosa ao imputado do que previa o preceito normativo vigente à época dos fatos.

Diante do exposto, tendo em vista as circunstâncias que levaram a superação do limite, e considerando a superveniência do disposto no artigo 23, §5º da LRF, requereu o recorrente a aprovação das contas do prefeito do Município de Marataízes, Jander Nunes Vidal, ao menos com ressalvas.

Após análise das justificativas apresentadas pelo recorrente, a área técnica observou que a alteração legislativa supramencionada não dispensa o Ente do cumprimento dos limites de despesas com pessoal e nem mesmo da eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, permite, excepcionalmente, o recebimento de transferências voluntárias, a obtenção de garantias diretas ou indiretas de outro Ente, bem como a contratação de operação de crédito.

Registrou ainda, que as demais vedações delineadas no artigo 22 da LRF, como concessão de vantagem; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de encargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e contratação de hora extra, ressalvadas as situações previstas na lei, não foram afastadas pela inclusão do § 5º do artigo 23 da LRF.

Além disso, assinalou a área técnica que as informações apresentadas pelo recorrente quanto à redução de 2015 para 2016 da receita de royalties de petróleo na ordem de 28%, não permitem a comparabilidade e comprovação quanto ao atendimento ao requisito imposto pelo §5º do artigo 23 da LRF, uma vez que o dispositivo menciona como condição a queda da receita de 10% em comparação ao quadrimestre do exercício financeiro anterior e não uma comparação anual como realizada pelo recorrente.

Ressaltou complementarmente, que o §6º do artigo 23 da LRF dispõe que o §5º somente se aplicaria caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapassasse o limite percentual previsto no artigo 19 do mesmo instrumento, considerando-se para o cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Ademais, quanto a alegação do recorrente que o prefeito interino à época teria executado “uma enxurrada de contratações pública, com pareceres financeiros negativos do setor da contabilidade do município (DOC. 03), aumentando significativamente a despesa com pessoal”, observou a área técnica, que conforme aduzido pelo recorrente, o então prefeito estava afastado do município de junho/2013 a outubro de 2018 e, desta forma, não teria concorrido para a extrapolação dos limites em tela.

Embora o recorrente faça menção a existência de pareceres financeiros do setor de contabilidade do Município, nomeando-os como “DOC. 03”, registrou a área técnica, que não se constatou nenhum documento com este teor nos arquivos digitais encaminhados, representadas pelas Peças Complementas 00828/2019-8, 00829/2019-2 e 00830/2019-5 (peças 04/07), que correspondem a publicações de editais de dois concursos públicos realizados no exercício de 2014, que não estão acompanhados de documentos comprobatórios da efetiva nomeação dos aprovados nesses certames e nem mesmo esclarecimentos quanto ao impacto que as supostas nomeações tiveram sobre o montante de despesas com pessoal no exercício de 2016.

De outra banda, ainda que fosse considerada a ocorrência de uma “enxurrada de contratações públicas” no período que o recorrente esteve afastado de suas funções, depreendeu a área técnica, que não restou comprovado nos presentes autos, adoção de medidas com vistas a eliminar o excesso de despesas com pessoal, na forma estabelecida no artigo 23 da LRF.

Pelo exposto, a área técnica concluiu que as argumentações e documentações apresentadas pelo recorrente são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade sob análise, opinando pela manutenção dos termos contidos no Parecer Prévio TC-087/2018, prolatado nos autos do processo TC 5156/2017.

Pois bem, a Lei de Responsabilidade Fiscal trata de um dos mais importantes diplomas legais destinados a aprimorar a Administração Pública, visando a atender as necessidades e os objetivos dos cidadãos ao criar o conceito de responsabilidade na gestão fiscal.

Nesta mesma esteira, com a finalidade de responsabilizar pessoalmente o gestor que agir com descontrole fiscal, a Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, intitulada Lei de Crimes Fiscais, alterou o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 e o Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, com o objetivo de coibir a má gestão financeira, prevendo sanções penais e administrativas mais severas.

Quanto às despesas com pessoal, o arcabouço legal brasileiro deu bastante importância, e não poderia ser diferente, pois o impacto que esses gastos têm no equilíbrio das contas públicas está cabalmente demonstrado. O caput do art. 169 da CF/88 determina que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar”.

Nesse âmbito a CF/88, a LRF e a Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal possuem poderosas salvaguardas para impedir que as despesas com pessoal saiam dos trilhos. Essas salvaguardas preveem que: (i) o aumento das despesas com pessoal só pode ser feito mediante o rigoroso cumprimento das regras estabelecidas; (ii) são nulos os atos que provocam aumentos sem observar tais regras; (iii) uma vez ultrapassados os limites legais, abre-se o prazo para o seu retorno; e (iv) o descumprimento do previsto nos três itens anteriores impõe sanções institucionais e pessoais.

Nesse contexto, o art. 169 da Constituição determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos pelo art. 19 da LRF. E, conforme o art. 22 da mesma Lei, se essa despesa ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, criação de cargo, emprego ou função, alteração de

estrutura de carreira que implique aumento de despesa, provimento de cargo público, e contratação de hora extra.

Já os incisos I, II e III do art. 23, § 3º da LRF estabelecem que se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (prazo dobrado no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB, conforme estabelecido pelo artigo 66 da LRF).

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Salvo nas situações previstas pelo artigo 23, §5º da LRF.

Determinam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da CF/88 que, para restabelecer os limites, serão adotadas: (i) a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e (ii) a exoneração dos servidores não estáveis. Todavia, se tais providências não forem suficientes, (iii) o servidor estável poderá também perder o cargo na forma da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa.

Conseqüentemente, o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela CF/88 e pela LRF são condutas graves que ensejam a aplicação de sanções administrativas (multa de 30% dos vencimentos anuais) e penais (reclusão de até 4 anos) previstas nos artigos 359-D e 359-G Código Penal e artigo 5º, IV, da Lei no 10.028/2000.

Como demonstrado pela arquitetura constitucional e infraconstitucional sobre o tema, em casos de severos desajustes nas contas públicas, onde os limites de despesas com pessoal são ultrapassados, até os servidores estáveis poderão ser demitidos para que haja o retorno ao enquadramento legal previsto na LRF e na CF/88.

Portanto, é de suma importância que haja um planejamento e acompanhamento minucioso no que tange ao controle das despesas com pessoal.

Compulsando os autos, verifico que no caso concreto, as justificativas do recorrente para a extrapolação do limite, pautaram-se, em síntese, na: i) queda brusca das receitas de royalties de petróleo e a aplicação do artigo 23, §5º da LRF e; ii) enxurrada de contratações realizadas no período que o recorrente estava afastado, que inflaram as despesas com pessoal do Município de Marataízes.

Contudo, cito a brilhante manifestação da área técnica, que constatou e fundamentou que:

- A alteração no artigo 23 da LRF, que inseriu o §5º não dispensa o Ente do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, apenas permite, excepcionalmente, as restrições previstas no §3º do mesmo diploma legal, como o recebimento de transferências voluntárias, a obtenção de garantias e a contratação de operações de créditos.
- Para aplicação do §5º do artigo 23 da LRF, é condicionada a comparabilidade da queda de receita de forma quadrimestral e não anual.
- O §6º do artigo 23 da LRF explicita que o §5º do mesmo instrumento só é cabível quando não ultrapassado o limite previsto no artigo 19 da LRF.
- Não há comprovações da suposta “enxurrada de contratações” realizadas no período do afastamento do recorrente e nem mesmo do seu impacto nas despesas com pessoal do presente exercício e nem da adoção de medidas adotadas pelo recorrente para recondução ao limite de despesa com pessoal.

Nestes termos, encampo na íntegra a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 00058/2019-7 (peça 12) no que se refere ao indicativo de irregularidade atinente ao descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pela LRF.

Registro ainda, que esta Corte de Contas emitiu pareceres de alerta no 1º e 2º quadrimestre/2016 ao senhor Jander Nunes Vidal quanto a situação de despesas com pessoal do Município de Marataízes, conforme visto nas Decisões 02765/2016-5 e 03558/2016-1, constantes, respectivamente, nos processos TC 06511/2016-6 e 10059/2016-3, ambos relatórios de gestão fiscal.

Ademais, é importante salientar que há vedação legal na utilização das receitas de petróleo e gás natural para pagamento de despesas com pessoal (Acórdão TC



868/2017, Processo TC 8766/2014), exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além disso, cabe ressaltar que as participações governamentais (royalties e participação especial) são voláteis, finitas e incertas. São voláteis porque respeitam as regras de um mercado altamente competitivo, são finitas porque um dia esgotarão e são incertas porque não sabemos até quando elas serão nossas.

Logo, as receitas de petróleo e gás natural, portanto, sem o devido cuidado podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais, prejudicando a avaliação da sustentabilidade do aumento de despesas de caráter permanente no presente e no futuro. Portanto, é recomendável que essas receitas sejam usadas com total transparência, elevada prudência e foco no capital físico, humano e na diversificação da base produtiva, possibilitando, assim, para além do ciclo do petróleo e gás natural.

Diante do exposto, acompanho a área técnica e mantenho o indicativo de irregularidade. E ainda, voto para que sejam formados autos apartados, nos termos dos artigos 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito neste item.

**II.3.2 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual (item 10.1 do RT 03/2018 e III.1.5 da ITC 58/2019)**

**Base legal:** artigos 135, §4º e 138, §3º do RITCEES, artigo 5º da Resolução TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015

No Relatório Técnico 00003/2018-8, constante nos autos do processo TC 05156/2017-9, a área técnica ao analisar o relatório e parecer conclusivo do controle interno, encaminhado pelo gestor, verificou-se a abstenção de emissão de opinião conclusiva sobre a prestação de contas do responsável, confrontando o artigo 135, §4º e 138, §3º do Regimento Interno e artigos 4º e 5º da Resolução TCEES 227/2011.

Naquela ocasião, considerando a ausência de defesa do senhor Jander Nunes Vidal, o Colegiado, nos termos do voto do conselheiro Domingos Augusto Taufner, proferiu o Parecer Prévio 00087/2018 mantendo o indicativo de irregularidade sob análise.

Inconformado com a decisão desta Corte, o senhor Jander Nunes Vidal impetrou o presente recurso de reconsideração, cuja justificativa do recorrente (Petição Recurso 00006/2019-1 – peça 02) transcrevo a seguir:

[...]

“Alega o Relatório Técnico 003/2018, que houve abstenção da emissão de parecer conclusivo sob a prestação de contas do gestor responsável, em confronto ao §4º do art. 135 e 138, § 3º do RITCEES, arts. 4 e 5º da Res. TCEES 227/2011 e IN TCEES 34/2015.

De fato pelo que se observa do Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno não houve manifestação conclusiva do Órgão, entretanto, como o prefeito **JANDER NUNES VIDAL**, tem as contas apreciadas referente ao exercício do ano de 2016 não mais ocupando cargo no exercício de 2017, período da elaboração do relatório, não pode ser o mesmo penalizado, pois não é de sua responsabilidade ou de seus delegados.

Isso porque, o atual gestor do Município **ROBERTINO BATISTA SILVA**, bem como seu órgão de controle interno, é quem descumpriram a obrigatoriedade de no exercício seguinte, elaborar o relatório conclusivo sobre a prestação de contas do exercício anterior e tomar eventualmente as providências cabíveis.

Portanto, como restou comprovado nestes autos, o atual gestor não enviou e nem homologou as contas no prazo previsto em lei, agindo do mesmo modo em relação ao não envio destas para o setor de controle interno, de modo que, jamais, exclusivamente por tal razão, poderá o prefeito anterior ser penalizado por tal fato com a rejeição de suas contas. Não fosse assim qualquer gestor teria o poder de deixar seu antecessor inelegível por sua própria torpeza, o que não pode prosperar”.

[...]

A área técnica, após análise das justificativas, entendeu que as medidas administrativas poderiam ter sido tomadas pelo gestor no exercício de 2016, no sentido de que houvesse a remessa de relatórios e peças contábeis ao órgão de controle interno à medida em que fossem finalizadas pelos setores competentes, possibilitando, desta forma, maiores subsídios para a emissão do parecer conclusivo.

Considerando que o órgão de controle interno municipal não teve elementos para cumprir o disposto na Instrução Normativa SECI 04/2015, a área técnica concluiu que pela ausência de elementos nos autos que justifiquem o afastamento do indicativo de irregularidade, mantendo-o, todavia, no campo da ressalva, considerando sua natureza formal e a constatação de ausência de dano ao Erário, sugerindo apenas, a emissão de determinação.

Pois bem, assiste razão à área técnica para que o indicativo de irregularidade sob análise seja mantido no campo da ressalva, pelos fundamentos expostos acima.

Nesse sentido, determino à atual Administração Municipal de Marataízes para que incremente ações de controle em curso ou implemente medidas no sentido de que sejam efetivamente cumpridas as disposições legais e as instruções normativas da Secretaria de Controle Interno Municipal, de forma que seja possível melhor subsidiar, nas próximas prestações de contas, a elaboração do relatório de controle interno (arquivo digital Reluci), em observância às determinações normativas desta Corte de Contas.

#### II.4 QUADRO RESUMIDO DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A contabilidade pública no Brasil vem passando por significativas transformações, que ao longo do tempo aperfeiçoou o regime de disciplina fiscal, tendo como marcos históricos os seguintes eventos: (i) a edição da Lei no 4.320/64; (ii) da LRF e da Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal; (iii) o início do processo de convergência das práticas de contabilidade ao setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade; e (iv) a edição da Lei da Transparência.

No tocante ao controle externo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha destacado como primeira competência atribuída aos tribunais de contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelos chefes do Executivo mediante parecer prévio, foi a partir da LRF que ele ganhou contornos operacionais para garantir o cumprimento da responsabilidade da gestão fiscal, cujas disposições criam obrigações por meio de instrumentos como o Anexo de Riscos Fiscais, Anexos de Metas Fiscais, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Outras importantes iniciativas foram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP elaborados pela STN.

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, podem-se extrair os seguintes dados:

**Tabela1 – Resultado Governamental**

	Dispositivo Legal	Item RT	R\$	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	4.3	-55.250.168,26		
Resultado Financeiro	Art. 103 e Anexo XIII da 4.320/1964	5	-54.681.899,98		
Resultado Patrimonial	Art. 105 e Anexo XIV da 4.320/1964	6	303.214.501,64		
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários	Art. 43, 52ª da 4.320/1964	6	39.823.766,49		
<b>Receita Corrente Líquida (RCL)</b>					
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2, IV, "c" da LRF	7.1	154.262.567,72		
Despesa Poder Executivo	Art. 20, III, "b" da LRF	7.1	87.189.303,64	máx. 54%	56,52%
Despesa Consolidada (Exec/Legis)	Art. 19, III da LRF	7.1	89.983.554,82	máx. 60%	58,33%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 3, II da Res. 40/2001	7.2	0,00	máx 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	Art. 7, I da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 10 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 22%	0,00%
<b>Receita Bruta de Impostos</b>					
Receita Bruta de Impostos			67.482.692,11		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	8.1	22.161.235,68	min. 25%	32,84%
Receita Cota parte FUNDEB			21.366.417,36		
Remuneração Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	8.1	20.938.341,44	min. 60%	98,00%
Receitas Impostos e Transferências			67.482.692,11		
Despesas com Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	8.2	12.472.209,49	min. 15%	18,48%
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior			66.204.927,54		
Repasse duodécimo ao legislativo	Art. 29-A da CF/88	-	4.833.950,16	máx. 7%	6,99%

Os dados acima demonstram que o município obteve superávit financeiro de R\$ 39.823.766,49, que poderá ser utilizado para abertura de créditos orçamentários no exercício subsequente, observando o preceito do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao resultado negativo na execução orçamentária, as despesas empenhadas suplantaram as receitas arrecadadas no exercício de 2012, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 55.250.168,26, no entanto, coberto pelo superávit financeiro do exercício financeiro do exercício anterior.

Quanto ao resultado financeiro negativo, este demonstra que houve mais saídas de recursos que entradas, apresentando uma diminuição no caixa de R\$ 102.904.264,80 para R\$ 48.222.364,82 (Balanço Financeiro – item 5 do RT).

Demonstra ainda, que a municipalidade cumpriu o limite de despesa com pessoal

consolidado, não realizou operações de crédito e antecipação de receita orçamentária, gastou acima do limite mínimo com ensino, Fundeb, saúde, repassou o duodécimo ao legislativo dentro do máximo permitido. Todavia, descumpriu o limite de despesa com pessoal do executivo, conforme análise constante no item II.3.1 deste voto.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Marataízes, sob a responsabilidade do senhor Jander Nunes Vidal, prefeito municipal, referente ao exercício de 2016, atendeu aos limites constitucionais, mas não atendeu os pilares da LRF de forma integral.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que este Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

#### **1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 CONHECER** o presente recurso de reconsideração apresentado, por atender aos pressupostos de admissibilidade;

**1.2 DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso de reconsideração para:

**1.2.1** Afastar as seguintes irregularidades:

**1.2.1.1** Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei (Item 4.1.2 do RT 03/2018 e III.1.1 da ITR 58/2019);

1.2.1.2 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.5.1 do RT 03/2018 e III.1.3 da ITR 58/2019);

1.2.1.3 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (Item 9.1 do RT 03/2018 e III.1.4 da ITR 58/2019);

**1.2.2** Manter as seguintes irregularidades, conforme fundamentado neste voto:

**1.2.2.1** Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal (Item 7.1.1 do RT 03/2018 e III.1.2 da ITR 58/2019);

**1.2.2.2** Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (Item 10.1 do RT 03/2018 e III.1.15 da ITR 58/2019);

**1.3 MANTER** a emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Marataízes**, no exercício de **2016**, sob a responsabilidade do senhor **Jander Nunes Vidal**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012.

**1.4 FORMAR AUTOS APARTADOS**, nos termos dos artigos 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.

**1.5 DETERMINAR** à atual Administração Municipal de Marataízes, para que incremente ações de controle em curso ou implemente medidas no sentido de que sejam efetivamente cumpridas as disposições legais e as instruções normativas da Secretaria de Controle Interno Municipal, de forma que seja possível melhor subsidiar, nas próximas prestações de contas, a elaboração do relatório de controle interno (arquivo digital Reluci), em observância às determinações normativas desta Corte de Contas.

**1.6 MANTER a DETERMINAÇÃO** contida no item 1.2 do Parecer Prévio TC-087/2018-2-Segunda Câmara, para que o Poder Executivo Municipal divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao

exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 48 da LRF.

**1.7 ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/08/2019 – 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**







MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
— ESTADO DO —  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 35C8E-0D278-5A449



2ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03528/2019-5

**Processos:** 00568/2019-1, 05156/2017-9

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Criação:** 19/07/2019 19:19

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na **Instrução Técnica de Recurso 0058/2019-7**, pugna pelo **parcial provimento do recurso**, mantendo-se, contudo, a orientação ao Legislativo Municipal de Marataízes para **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12, ante a remanescência de grave infração à norma constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pugna-se, ainda, seja expedida recomendação proposta pela Unidade Técnica às fls. 32/32 da ITR.

Com fulcro no inciso III[1] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[2] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 19 de julho de 2019.

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas**

[1] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.



**Instrução Técnica de Recurso 00058/2019-7**

**Processos:** 00568/2019-1, 05156/2017-9  
**Classificação:** Recurso de Reconsideração  
**Sector:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas  
**Criação:** 22/03/2019 14:27  
**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes  
**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun  
**Recorrente:** JANDER NUNES VIDAL  
**Interessado:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA  
**Procurador:** DIEGO LIBARDI LEAL (OAB: 23987-ES)

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Marataízes  
**Recorrente:** Jander Nunes Vidal  
**Assunto:** Recurso de Reconsideração  
**Conselheiro(a)**  
**Relator(a):** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Nunes Vidal, Prefeito Municipal de Marataízes no exercício de 2016, em face do **Parecer Prévio TC-087/2018- Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Proc. TC- 5156/2017, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Marataízes sob a responsabilidade do **Sr. Jander Nunes Vidal**, relativas ao **exercício de**

2016, nos termos do artigo 80, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 132, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

2.2 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei (Item 4.1.2 do RT 03/2018);

2.3 Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal (Item 7.1.1 do RT 03/2018);

2.4 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.5.1 do RT 03/2018);

2.5 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (Item 9.1 do RT 03/2018);

2.6 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (Item 10.1 do RT 03/2018).

1.2. **DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativas ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.3. **Dar ciência** aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/08/2018 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

(...)"

## II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais foram analisados na Decisão Monocrática 0107/2019-7 de 08 de fevereiro de 2019, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o qual se manifestou pelo CONHECIMENTO do presente Recurso.

## III. DO MÉRITO

### III.1 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Da análise dos autos TC 0568/2019 (Recurso de Reconsideração) em tela, observou-se que o Recorrente expressou sua irrisignação com os termos assentados no Parecer Prévio TC 087/2018 - Segunda Câmara, relativamente a todas as irregularidades mantidas naquele instrumento decisório, quais sejam:

- 1) **Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei** (Item 4.1.2 do RT 03/2018);
- 2) **Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e**

- legal de despesas com pessoal (Item 7.1.1 do RT 03/2018);
- 3) **Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei Responsabilidade Fiscal** (Item 7.5.1 do RT 03/2018);
  - 4) **Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal** (Item 9.1 do RT 03/2018);
  - 5) **Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual** (Item 10.1 do RT 03/2018).

Para subsidiar as decisões das demais instâncias competentes, considerando-se as argumentações apresentadas, entende-se como necessária a análise da forma que se faz a seguir:

#### IRREGULARIDADES APONTADAS:

**III.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei** (Item 4.1.2 do RT 03/2018) - *Base Legal*: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; art. 5º da Lei Municipal 1846/2015 (LOA).

#### JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

Com relação ao apontamento supramencionado, o Recorrente apresentou as seguintes alegações, transcritas a seguir:

"(...)

O Relatório Técnico 003/2018, aduziu que a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 1846/2015), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 em R\$ 163.460.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a R\$ 130.768.000,00, conforme artigo 5º, e que apesar do limite houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 136.919.768,52, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como autorizados pela LOA (2015); ou seja, apura-se uma extrapolação ao limite de R\$ 6.151.768,52.

Inicialmente insta esclarecer que, o arquivo utilizado para fins de contabilização, relação de créditos adicionais (DEMCAD), levou em consideração todas as movimentações orçamentárias ocorridas no exercício de 2016, não diferenciando as anulações decorrentes de fichas da mesma dotação orçamentária e aberturas de créditos adicionais suplementares.

E exclusivamente, por tal razão, chegou ao montante de movimentação superior ao permitido na LOA (2015). Entretanto conforme demonstram as tabelas abaixo, R\$ 9.278.823,15 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos), que constam no arquivo (DEMCAD), foram anulações decorrentes de fichas da mesma dotação orçamentária, não afetando o orçamento, e portanto não podendo ser considerado crédito adicional.

**CRÉDITO SUPLEMENTADO POR ANULAÇÃO**  
**UG: PREFEITURA**

LEI Nº 1846		OUTROS (Movimentação de dotação)
DECRETO Nº 1694	9.296.700,09	439.272,61
DECRETO Nº 1706	4.116.542,70	352.072,74
DECRETO Nº 1715	2.374.847,62	-
DECRETO Nº 1721	1.089.116,23	57.855,60
DECRETO Nº 1726	4.832.702,97	218.118,57
DECRETO Nº 1728	93.817,53	-
DECRETO Nº 1738	1.726.986,56	-
DECRETO Nº 1744	562.247,69	-
DECRETO Nº 1748	427.089,84	-
DECRETO Nº 1755	1.903.327,64	-
DECRETO Nº 1765	1.963.211,44	-
DECRETO Nº 1771	3.471.963,21	-
DECRETO Nº 1776	3.479.652,19	177.000,00
DECRETO Nº 1784	1.051.096,77	2.281.086,48
DECRETO Nº 1786	3.332.520,26	-
DECRETO Nº 1789	916.009,74	-
DECRETO Nº 1800	1.121.175,19	328.131,12
DECRETO Nº 1804	1.232,98	14.000,00
DECRETO Nº 1812	371.188,61	2.989.451,29
DECRETO Nº 1820	232.810,35	-
DECRETO Nº 1824	427.670,94	359.869,39
DECRETO Nº 1834	2.543.504,54	-
<b>TOTAL</b>	<b>45.335.415,09</b>	<b>7.216.857,80</b>

## UG: FUNDO DE SAÚDE

LEI Nº 1846		OUTROS (Movimentação de dotação)
DECRETO Nº 1695	3.812.453,07	-
DECRETO Nº 1707	1.276.424,54	-
DECRETO Nº 1716	65.757,38	-
DECRETO Nº 1722	444.036,70	-
DECRETO Nº 1727	390.448,09	-
DECRETO Nº 1729	368.795,85	-
DECRETO Nº 1739	966.934,73	-
DECRETO Nº 1743	6.059.014,64	-
DECRETO Nº 1749	655.989,55	-
DECRETO Nº 1756	841.601,40	-
DECRETO Nº 1766	76.394,81	-
DECRETO Nº 1772	1.570.185,68	-
DECRETO Nº 1777	329.957,55	66.078,66
DECRETO Nº 1785	125.649,00	-
DECRETO Nº 1787	388.923,03	-
DECRETO Nº 1790	5.373,89	-
DECRETO Nº 1801	403.079,31	10.000,00
DECRETO Nº 1805	2.950,00	-
DECRETO Nº 1813	306.210,22	-
DECRETO Nº 1826	327.299,42	1.925.319,11
DECRETO Nº 1835		60.567,58
<b>TOTAL</b>	<b>18.417.478,86</b>	<b>2.061.965,35</b>

Portanto descontados os 9.278.823,15 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos) decorrentes de anulações de fichas da mesma dotação orçamentária, tem-se um total de movimentação de R\$ 127.640.945,37 (cento e vinte e sete milhões seiscentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), relativos a abertura de créditos suplementares, não ultrapassando o limite prevista no LOA de 2015, de R\$ 130.768.000,00 (cento e trinta milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais)".

ANÁLISE:

As argumentações trazidas pelo Recorrente buscaram esclarecer que o arquivo digital DEMCAD (Demonstrativo de Créditos Adicionais), peça integrante da

Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 e que serviu de base para apuração consignada no Relatório Técnico 003/2018 (Tabela 01 do item 4.1), teria informado todas as movimentações orçamentárias ocorridas no exercício de 2016, não tendo, portanto, diferenciado as anulações decorrentes de fichas da mesma dotação orçamentária e aberturas de créditos adicionais suplementares.

Aduziu o Recorrente que em decorrência do fato supramencionado, se fossem descontados da apuração os R\$ 9.278.823,15 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos) decorrentes de anulações de fichas da mesma dotação orçamentária, a movimentação de créditos suplementares apurada seria de R\$ 127.640.945,37 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), não ultrapassando, portanto, o limite previsto na Lei Orçamentária Municipal (Lei 1846/2015) de R\$ 130.768.000,00 (cento e trinta milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais).

Em consulta ao sistema CidadES desta Corte de Contas, nesta data, identificou-se que o Município de Marataízes efetuou em 2016 as seguintes operações de movimentações de créditos, as quais foram informadas no arquivo digital DEMCAD:

**Tabela 01: Movimentação de Créditos\* Em R\$ 1,00**

UG: 044E0700001 / 044E0500001		
Exercício:2016		
<u>Decretos</u>	<u>Adições</u>	<u>Reduções</u>
1826	92.658,26	92.658,26
1826	400.000,00	400.000,00
1777	66.078,66	66.078,66
1801	10.000,00	10.000,00
1826	1.389.750,00	1.389.750,00
1835	60.567,58	60.567,58
1826	42.910,85	42.910,85
1812	337.000,00	337.000,00
1812	25.000,00	25.000,00
1721	0,55	0,55
1812	40.000,00	40.000,00
1800	10.606,78	10.606,78
1812	28.000,00	28.000,00
1812	37.000,00	37.000,00



1721	380,00	380,00
1694	43.000,00	43.000,00
1804	14.000,00	14.000,00
1694	219,04	219,04
1706	886,43	886,43
1694	270.000,00	270.000,00
1812	128.000,00	128.000,00
1800	20.000,00	20.000,00
1812	391.000,00	391.000,00
1800	50.182,53	50.182,53
1706	351.186,31	351.186,31
1728	218.118,57	218.118,57
1824	317.879,46	317.879,46
1721	57.472,00	57.472,00
1824	41.989,93	41.989,93
1694	126.053,57	126.053,57
1784	1.883.355,37	1.883.355,37
1784	170.138,34	170.138,34
1784	113.407,59	113.407,59
1721	3,05	3,05
1812	54.000,00	54.000,00
1812	103.000,00	103.000,00
1812	675,81	675,81
1800	30.000,00	30.000,00
1812	1.000,00	1.000,00
1812	279.000,00	279.000,00
1784	21.185,18	21.185,18
1800	47.445,09	47.445,09
1812	50.000,00	50.000,00
1784	33.000,00	33.000,00
1800	22.784,98	22.784,98
1812	499.775,48	499.775,48
1776	177.000,00	177.000,00
1800	71.000,00	71.000,00
1784	60.000,00	60.000,00
1800	15.111,74	15.111,74
1812	810.000,00	810.000,00
1800	61.000,00	61.000,00
1812	206.000,00	206.000,00
<b>Totais</b>	<b>9.278.823,15</b>	<b>9.278.823,15</b>

\* Valores informados com Tipo de Ato Oficial = 2 Outros  
(Movimentação de créditos QDD)

FONTE: Sistema CidadES- DEMCAD

Na acepção contábil, as movimentações acima demonstradas constituem-se em "alterações do Quadro de Detalhamento de Despesas (alterações de QDD)". As alterações de QDD correspondem a remanejamentos orçamentários entre elementos de despesas dentro da própria unidade orçamentária, em um mesmo projeto/atividade/operação especial e no mesmo grupo de despesas e modalidade de aplicação, autorizadas pelo ordenador de despesas.

De acordo com o conceito supramencionado e considerando-se as disposições da Instrução Normativa TC 034/2015, a qual dispôs sobre a regulamentação das remessas dos dados da prestação de contas anual das entidades municipais a este Tribunal, as movimentações de crédito referentes a alterações de QDD não deveriam estar incluídas no arquivo digital DEMCAD, haja vista que o referido arquivo, por definição, deverá conter apenas dados concernentes aos Créditos Adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinários.

Em que pese a impropriedade constatada no arquivo DEMCAD encaminhado, esta tem natureza formal.

Considerando-se que o montante de R\$ 9.278.823,15 (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos) de fato não correspondeu a Créditos Suplementares abertos no exercício de 2016, têm-se a tabela seguinte com os valores ora recalculados:

**Tabela 01 do RT 003/2018 (recálculo):** Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1846/2015	127.640.945,37	132,56	0,00	127.641.077,93
1862/2016	0,00	121.500,00	0,00	121.500,00
1880/2016	0,00	169.450,00	0,00	169.450,00
1897/2016	0,00	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00
1901/2016	16.180.373,53	0,00	0,00	16.180.373,53
1903/2016	4.500.000,00	0,00	0,00	4.500.000,00
1905/2016	340.000,00	0,00	0,00	340.000,00
1906/2016	940.055,00	0,00	0,00	940.055,00
1907/2016	0,00	42.760,00	0,00	42.760,00
1908/2016	533.800,00	0,00	0,00	533.800,00
1909/2016	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00
<b>Total</b>	<b>152.135.173,90</b>	<b>2.333.842,56</b>	<b>0,00</b>	<b>154.469.016,46</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Face ao apurado, considerando-se que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual do Município de Marataízes para a abertura de créditos adicionais foi de R\$ 130.768.000,00 (cento e trinta milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais) e a efetiva abertura foi de R\$ 127.640.945,37 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), é possível afirmar que não houve infringência à autorização estipulada naquele instrumento.

Diante da análise empreendida, conclui-se que **as argumentações apresentadas nos presentes autos são procedentes e suficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial, correspondente ao item 4.1.2 do RT 03/2018.**

**III.1.2 Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal (Item 7.1.1 do RT 03/2018) - Base Legal:** Artigos 19, inciso III; 20, inciso III, alínea “b” e 22, Parágrafo Único, da lei Complementar 101/2000.

#### JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

Com relação ao apontamento supramencionado, o Recorrente apresentou as seguintes alegações, transcritas a seguir:

“Aduz o Relatório Técnico 003/2018 que constatou-se com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 56,52% da receita corrente líquida.

E portanto, o município de Marataízes teria descumprido os limites Legal e Prudencial previstos respectivamente nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, Parágrafo Único, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De fato, o Município descumpriu os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, tal situação se deu devido a bruta queda em suas receitas provenientes de Royalties de Petróleo, e das centenas de contratações efetivadas pelo prefeito interino a época e atual prefeito.

Senão vejamos, conforme tabela a seguir a demonstração da diminuição das receitas dos royalties do município:

#### **MARATAÍZES**

RECEITA TOTAL	2013	2014	2015	2016
	185.417,2	203.606,2	184.461,9	154.262,6

ROYALTIES	2013	2014	2015	2016
O	108.072,5	109.012,6	73.118,7	52.673,4
u				

Ou seja, somente nas receitas de royalties houve uma redução de 56.339,2 milhões de 2014 para 2016, aproximadamente 52 % a menos e de 20.445,3 milhões de 2015 para 2016, registrando 28% de queda, (DOC.02)

Alie-se a isso o fato de que no período em que JANDER esteve afastado do Município de Junho de 2013 a Outubro de 2015, o prefeito interino ter proporcionado uma enxurrada de contratações públicas, com pareceres financeiros negativos do setor de contabilidade da município (DOC.03), aumentando significativamente a despesa com pessoal.

Ou seja, em ambas concorreram para a extrapolação dos limites, todavia em nenhuma delas o prefeito, no exercício de 2016, concorreu para o resultado de superação dos limites da LRF.

Em que pesem as considerações iniciais, há que se levar em consideração também que, com a recente alteração legislativa promovida pelo Congresso Nacional em 18 de Dezembro de 2018, inserindo o §5º no art. 23 da Lei Complementar 101/2000 os Municípios que apresentarem queda de receita real superior a 10 % em comparação ao quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a diminuição de receitas de royalties não poderá sofrer punições, outra não é a redação do dispositivo, senão vejamos:

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

É o caso de Marataízes, que sofreu redução de 28% de 2015 para 2016. E não é incomum a autoridade ficar diante de um processo que tenha apurado determinada conduta, cuja tipificação normativa na data que for proferir seu julgamento seja menos gravosa ao imputado do que previa o preceito normativo da época da experimentação do fato típico.

Tal situação é abrangida pelo princípio de retroatividade da lei mais benéfica.

A teoria da retroatividade da norma mais benéfica, além de ser universal no direito penal, também deve ser aplicada no processo administrativo. Isso porque a retroatividade *in bonam partem* é um princípio geral de direito.

A título exemplificativo, confira-se os Acórdãos proferidos pelo STJ e

pelos Tribunais Regionais Federais de Regiões diversas:  
RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.661 - MG (2016/0148117-8) RELATOR :  
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE  
: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE

CARVALHO E OUTRO (S) - MG056401 RECORRIDO : SHIRLEY COSTA NONATO  
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754 ROGÉRIO MARTINS  
GONÇALVES E OUTRO (S) - MG074439 PROCESSO CIVIL. RECURSO  
ESPECIAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.  
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE  
DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.  
RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com  
fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido  
pelo TJMG, assim ementado (fl. 184): Reexame necessário e recurso voluntário-  
Mandado de segurança- Infração de trânsito- Aplicação- poder-dever- Decadência-  
Processo Administrativo- Interrupção- Direito Administrativo sancionador- Direito  
Penal- proximidade- Garantias- Retroatividade da lei mais benéfica. 1- A  
possibilidade da administração sancionar o particular por infração cometida à  
legislação de trânsito deve observar o prazo de cinco anos a contar da data em que  
praticado o ato, sendo o transcurso temporal interrompido pela instauração do  
processo administrativo que deve preceder o ato sancionatório. 2- **A despeito da  
divergência existente, vem prevalecendo na doutrina e na jurisprudência a  
posição de que o grau de proximidade entre o direito administrativo  
sancionador e o direito penal autoriza seja estendida àquele todas as  
garantias inerentes a este último, dentre as quais a retroatividade a lei mais  
benigna prevista no art. 5º, XL, da Constituição da República.** Embargos de  
declaração rejeitados. O recorrente alega violação do artigo 535, I e II, do  
CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou de forma  
clara a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia. Quanto às  
questões de fundo, sustenta ofensa ao artigo 6º do Decreto 4.657/42, sob os  
seguintes argumentos: (a) o princípio da retroatividade da lei mais benéfica é próprio  
do Direito Penal, não podendo ser aplicado analogicamente ao presente caso; e (b)  
a alteração legislativa empreendida no art. 218, I, 'b' do CTB foi realizada com o fito  
de conferir segurança jurídica às relações entre a Administração e os administrados,  
tendo o CONTRAN previsto que tais alterações somente se aplicariam a partir de  
26/7/2008, momento posterior à infração ora discutida, de forma que a retroação  
somente em benefício da parte recorrida lhe conferiria tratamento preferencial em  
relação aos demais infratores e ofensa ao princípio da segurança jurídica Com  
contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 250/251. Parecer ministerial  
pelo não conhecimento do recurso às fls. 264/267. É o relatório. Passo a decidir.  
Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no  
CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser  
exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as  
interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça  
(Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de  
Justiça em 9/3/2016)". De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do  
CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e  
fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A  
tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação  
do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Desnecessário,  
portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de  
origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973. A controvérsia  
relativa à retroatividade da norma administrativa mais benéfica ao infrator foi  
dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 5º, XL,  
da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável  
quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela  
Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, **o acórdão  
ora combatido está em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal  
de Justiça no sentido de que é admitida a retroatividade de norma  
administrativa que beneficie o administrado infrator, porquanto a proximidade  
do direito administrativo sancionador e o direito penal justifique a aplicação,  
na esfera administrativa, desta garantia inerente à esfera do direito penal.**  
**Confira-se: ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL, PODER DE POLÍCIA,  
SUNAB, MULTA ADMINISTRATIVA, RETROATIVIDADE DA LEI MAIS**

**BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

**I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 1º DA LEI 1.508/67, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANISTIA DAS FALTAS. PAD ENCONTRADO APÓS O PEDIDO DE REVISÃO DA PENA DEMISSSIONAL. FATO NOVO. REVISÃO DA PUNIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA**

**PROCEDENTE.** 1. Na esfera administrativa, as anistias concedidas por normas jurídicas devem ter a interpretação mais ampla e benéfica possível, para atingir, de maneira adequada, eficaz e completa, os direitos do Servidor Público que tutela. 2. Os Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermenêuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral (Maximiliano in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 250). 3. No caso, a pena de demissão foi aplicada em 17.04.67 por ter o Servidor faltado ao serviço por 30 dias, sendo que a Legislação Estadual vigente à época prescrevia tal pena para esses casos. Entretanto, em 03.11.67 foi editada a Lei 1.508, do Estado do Rio de Janeiro, que anistiou as faltas do Servidores Estaduais até o limite de 30 dias. Tal norma inovou a realidade jurídica até então vigente e alterou o patrimônio jurídico do Servidor que, beneficiado pela anistia, não poderia mais ter sido alcançado pela pena de demissão. Considerando o princípios do Direito Sancionador, a novatio legis in mellius deve retroagir para favorecer o apenado. 4. Ademais, a Administração Pública não trouxe aos autos qualquer prova que afirme qual o lapso temporal de ausência do Servidor, para confirmar a tese da justa demissão. Destarte, continua a se negar à análise do mérito da decisão do Processo Disciplinar, fato inadmissível aos olhos da Justiça. Por isso, a certidão, que atesta a ausência do Servidor público por não mais de 30 dias consecutivos do local de trabalho, acostada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, encontrado na Repartição Pública após a impetração, constitui documento novo, para os fins do art. 485, VI do CPC. 5. Ação Rescisória julgada procedente. (AR 1.304/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO,

julgado em 14/05/2008, DJe 26/08/2008) Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de maio de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

(STJ - REsp: 1605661 MG 2016/0148117-8, Relator:

Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: **DJ 25/05/2017**)

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE KITS DE PRIMEIRO SOCORRO. RESOLUÇÃO CONTRAN 42/98. ART. 12 DA LEI 9.503/97. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.72/98. EFEITOS PUNITIVOS. LEI MAIS BENÉFICA.** - Com o advento

da Lei 9.792/99 foi revogado o art. 112 da Lei 9.503/97, que dava suporte à Resolução 42/98 do CONTRAN, portanto às multas por não portar os estojos de primeiro socorro. Dessa forma, deixou de existir os efeitos punitivos inerentes à norma revogada, até mesmo porque "totalmente destituída de adequação ao fim almejado, razão porque nula ex radice e dela não se pode extrair efeitos jurídicos", conforme bem assinalado na sentença. - "2. **"A retroatividade in**

**bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de haver ou não a multa índole tributária. O simples fato de o direito ao tratamento mais benéfico estar positivado apenas no CTN não afasta a incidência da lei posterior in mellius, uma vez que há absoluta identidade de pressupostos fáticos. (...)** (TRF4, AG 2007.04.00.021914-4, Terceira Turma,

Relator Roger Raupp Rios, D.E. 24/07/2007). (AC 200881000113950 - Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data

:22/07/2010 - Página 378.) - *Apelação e remessa oficial improvidas*". (AC 20013000005852, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1- 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:288.) - grifos novos.

**"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.** 1. Trata-se de *apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97).* 2. *À época dos fatos (31.05.2006) a Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art.*

*218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006 já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006.* 3. *O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006.* 4. *Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto.* 5. *A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna.* 6. *A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidade de aplicação da lei ao fato pretérito.* 7. *A despeito da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos princípios em comento, infere-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica.* 8. *Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de nºs 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante.* 9. *Apelação Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::378.)* - grifos ausentes no original.

Nestes termos, tendo em vista todas as circunstâncias que levaram a superação do limite, e a superveniência do disposto no §5º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, requer a reconsideração do parecer prévio, para aprovar as contas do prefeito do município de Marataízes, **JANDER NUNES VIDAL**, ao menos com ressalvas".

## ANÁLISE:

Em que pese a confirmação do Recorrente de que "de fato, o Município descumpriu os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal", verificou-se que as argumentações trazidas quanto ao presente item constituíram-se, em síntese, na apresentação de dois elementos principais de sua convicção de que a irregularidade

em tela não teria o condão de macular as contas prestadas, referentes ao exercício de 2016.

O primeiro elemento trazido pelo Recorrente diz respeito à alegação de que o descumprimento dos limites relativos a Pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, teria decorrido de abrupta queda de receitas provenientes de *Royalties* de Petróleo. Contudo, infere-se da argumentação apresentada, salvo melhor juízo, que o Recorrente defende a hipótese de aplicação de analogia e do “Princípio da Retroatividade da Lei mais benéfica” ao caso concreto, ao embasar seu posicionamento na recente alteração legislativa de 18 de dezembro de 2018, a qual inseriu o §5º no art. 23 da Lei Complementar 101/2000 e ao trazer na peça recursal excertos de acórdãos proferidos pelo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais de regiões diversas os quais abordam o Princípio Geral de Direito supracitado.

A aludida alteração legislativa possibilitou o recebimento de transferências voluntárias, a obtenção de garantias diretas ou indiretas de outro ente e a contração de operações de créditos por municípios que tenham apresentado queda de receita real superior a 10 % em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido à diminuição de receitas de royalties, consoante transcrição seguinte:

“(…)”

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos (…)”.

Ocorre, contudo, que a alteração legislativa supramencionada não dispensa o Ente do cumprimento de determinadas imposições legais, ou seja, esta não isenta do cumprimento dos limites de Despesas com Pessoal e nem mesmo da eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, consoante disposto no “caput” do art. 23 da LRF; apenas permite, excepcionalmente, o recebimento de



transferências voluntárias; a obtenção de garantias diretas ou indiretas de outro entre, bem como a contratação de operações de crédito, caso presente a condição legal requerida: queda de receita real superior a 10% - dez por cento, em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e diminuição das receitas recebidas de *royalties* e participações especiais.

Insta registrar, ainda, que as demais vedações ao Poder ou órgão que houver incorrido em excesso de Despesas com Pessoal, delineadas no art. 22 da LRF a seguir transcrito, também não foram afastadas pela inclusão do § 5º ao art. 23 da LRF. Transcrevem-se a seguir as disposições delineadas no art. 22 da LRF:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias".

Em que pese a apresentação de informações pelo Recorrente quanto à redução da Receita de Royalties da ordem de 28% em 2016 quando comparada à auferida em 2015, registra-se que o dispositivo legal acrescentado ao art. 23 da LRF menciona

como condição a queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior. Depreende-se, portanto, que as informações trazidas neste momento e a seguir transcritas, não permitem comparabilidade e comprovação quanto ao atendimento ao requisito legal, uma vez que representam o saldo anual das receitas auferidas. As mesmas considerações competem ao documento apresentado na Peça Complementar 00827/2019-3 do presente Processo.

"(...)

Senão vejamos, conforme tabela a seguir a demonstração da diminuição das receitas dos royalties do município:

**MARATAÍZES**

RECEITA TOTAL	2013	2014	2015	2016
	185.417,2	203.606,2	184.461,9	154.262,6
ROYALTIES	2013	2014	2015	2016
O	108.072,5	109.012,6	73.118,7	52.673,4
u				

Ou seja, somente nas receitas de royalties houve uma redução de 56.339,2 milhões de 2014 para 2016, aproximadamente 52 % a menos e de 20.445,3 milhões de 2015 para 2016, registrando 28% de queda, (DOC.02) (...).

Em que pese o exposto, consoante explanado anteriormente, a comprovação em questão não isentaria o Ente do cumprimento dos limites de Despesas com Pessoal e nem mesmo da eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, consoante disposto no "caput" do art. 23 da LRF.

Vale ressaltar, complementarmente, que o § 6º do art. 23 da LRF dispôs que o § 5º somente se aplicaria caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapassasse o limite percentual previsto no art. 19<sup>1</sup> do mesmo instrumento,

<sup>1</sup> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19; VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo

considerando-se para o cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente, conforme a seguir:

“(…)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos”.

O segundo elemento de defesa, trazido na peça recursal, referiu-se às alegações de que o prefeito interino à época teria executado “uma enxurrada de contratações públicas, com pareceres financeiros negativos do setor de contabilidade do município (**DOC.03**), aumentando significativamente a despesa com pessoal”. Consoante relatado pelo Recorrente, este aduziu que esteve afastado do Município de junho de 2013 a outubro de 2015 e, desta forma, não teria concorrido para a extrapolação dos limites em tela.

Insta registrar que, embora o Recorrente faça menção a existência de pareceres financeiros do setor de contabilidade do Município no presente Processo, nomeando-os como “**DOC. 03**”, não se constatou nenhum documento com este teor nos arquivos digitais encaminhados, representados pelas Peças Complementares 00828/2019-8, 00829/2019-2 e 00830/2019-5. A documentação integrante das mencionadas Peças Complementares correspondeu a publicações de editais de dois concursos públicos realizados no exercício de 2014 (Editais 01/2014 e 02/2014).

É importante destacar que os documentos apresentados pelo Recorrente, relativos aos concursos públicos realizados no exercício de 2014, não se fizeram acompanhados de documentos comprobatórios da efetiva nomeação dos aprovados nesses certames e nem mesmo de esclarecimentos mais detalhados quanto ao impacto que estas nomeações específicas tiveram sobre o montante de Despesas com Pessoal no exercício sob análise (2016).

---

específico, custeadas por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. § 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ainda que considerada a ocorrência de uma “enxurrada de contratações públicas” no período em que o Gestor esteve afastado de suas funções, ou seja, no período de junho de 2013 a outubro de 2015 segundo informou na peça recursal, não restou comprovado no presente Processo a adoção de medidas no exercício sob análise (2016) com vistas a eliminar o excesso de despesas com pessoal, na forma estabelecida no art. 23 da LRF, seja por meio de incremento das Receitas Líquidas, seja pela redução das despesas.

Registra-se, também, que apesar de todos os possíveis esforços envidados pela Administração Municipal em 2016, constatou-se, relativamente ao exercício subsequente (2017), que após três quadrimestres seguintes ao descumprimento dos limites relativos às Despesas com Pessoal o percentual excedente não havia sido eliminado, consoante excerto da Instrução Técnica Conclusiva ITC 728/2019 do Processo de Prestação de Contas Anual TC 4075/2018, transcrito a seguir:

“(…)

#### DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do limite legal de despesa com pessoal do Poder Executivo.

A defesa alega que adotou diversas ações de contingenciamento, dentre as quais citou: suspensão de viagens e participação em cursos, suspensão de horas extras, redução de gastos com impressão, água, energia, telefonia, dentre outras. Aduz ainda que não concedeu revisão geral anual aos servidores e que tem sido compelido pelo Poder Judiciário a nomear servidores que recorreram à justiça.

Preliminarmente é importante destacar que, em consulta aos dados informados pelo município ao sistema LRFWeb, **desde o primeiro quadrimestre de 2016 o município de Marataízes tem descumprido o limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo, conforme demonstrado:

Tabela xx – Gastos com pessoal R\$ 1,00

QUADRIMESTRE/ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA LIQUIDADADA	%
1º Quadrimestre - 2016	162.290.410,86	89.231.267,44	54,98
2º Quadrimestre - 2016	155.291.079,30	90.002.127,99	57,96
3º Quadrimestre - 2016	154.262.567,72	87.227.453,64	56,54
1º Quadrimestre - 2017	158.450.266,79	85.955.538,26	54,25
2º Quadrimestre - 2017	162.546.194,36	87.263.486,85	53,69
3º Quadrimestre - 2017	<b>160.184.092,16</b>	<b>87.468.795,21</b>	<b>54,88</b>

Fonte: LRFWeb

Ressalta-se também que, durante o exercício de 2017, esta Corte de Contas emitiu pareceres de alerta ao responsável pelo descumprimento do Limite Legal estabelecido de 54% da RCL, referente aos 1º e 3º quadrimestres/2017, e pelo descumprimento do Limite prudencial de

51,30% da RCL referente ao 2º quadrimestre/2017, conforme consta nos processos TC 4719/2017, 8523/2017 e 2024/2018.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 169, § 3º, as providências que devem ser adotadas pelos Entes a fim de reconduzir sua despesa com pessoal aos limites legais, que são: **a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e a exoneração de servidores não estáveis**. Já no § 4º, prevê ainda medida mais dura, visto que, determina que, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento do limite previsto na lei complementar (LRF), **o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal**.

Ademais, é importante destacar que **o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00**, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).

De igual modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 23, § 3º, **priva o Ente de receber transferências voluntárias, obter garantia direta ou indireta de outro Ente, e contratar operações de crédito, enquanto perdurar o excesso**. Entretanto, indica as medidas a serem adotadas para reconduzir as despesas de pessoal ao nível aceitável, conforme disposto no artigo 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Compulsando-se os documentos encaminhados verificou-se que **não foram acostados aos autos documentos que comprovem a adoção de ações efetivas, previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, visando sanear o descumprimento**, em obediência aos artigos 22 e 23 §§ 1º e 2º da LRF.

Pelo exposto, considerando que o descumprimento com despesa de pessoal ocorre desde 2016, e que a ausência de medidas suficientes e necessárias a fim de reconduzir a despesa com pessoal aos limites previstos na lei afeta diretamente o Ente, sugere-se **manter o indicativo de irregularidade**, bem como a aplicação de sanção por multa, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/2000”.

Diante de todo o exposto e da análise empreendida, entende-se que **as argumentações e documentação apresentadas no presente Processo são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial**

relativa ao item 7.1.1 do RT 003/2018, razão pela qual opina-se pela manutenção dos termos respectivos contidos no Parecer Prévio TC-087/2018-Segunda Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC- 5156/2017.

**III.1.3 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei Responsabilidade Fiscal (Item 7.5.1 do RT 03/2018) - Base Legal: artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.**

JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

Com relação ao apontamento supramencionado, o Recorrente apresentou as seguintes alegações, transcritas a seguir:

“De acordo com Relatório Técnico 003/2018, o Município teria aumentado sua despesa e o número de pessoal em período vedado, ou seja nos últimos 180 dias do mandato de **JANDER NUNES VIDAL**, no ano de 2016.

Entretanto, como elencado pela própria área técnica, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, além da mera demonstração contábil de superação de valores, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: 1) resultar aumento da despesa com pessoal, 2) refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

E nenhuma dos dois pressupostos restam presentes.

O primeiro porque a pequena variação verificada nas tabelas 25 e 26 do item 7.5 do Relatório Técnico 003/2018, refletem a flutuação natural de nomeações e exonerações de cargos comissionados, além da possível substituição de profissionais do quadro efetivo e contratado, sem no entanto haver aumento.

Outrossim, não há nos autos, prova de que o Município tenha efetivado contratações ou promovido concursos públicos que ensejassem o aumento da folha de pagamento.

Não há também prova de qualquer ato de favorecimento indevido.

Portanto, também no caso deste item, merece ser reconsiderado o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2016, para que haja manifestação ao menos pela aprovação com das contas com ressalvas”.

ANÁLISE:

Conforme evidenciado nas tabelas 25 e 26 do RT 003/2018 foram apurados um aumento no montante de despesas integrantes da Folha de Pagamento e um acréscimo no número de servidores nos últimos 180 dias do mandato do prefeito.

Face à constatação de descumprimento pelo Poder Executivo dos Limites Prudencial e Legal de Despesas com Pessoal no exercício de 2016, entendeu-se naquela análise que deveria haver esforço em sentido contrário, não somente em observância ao art. 21 da LRF, mas também ao art. 169 da Constituição da República. Seguem as tabelas apresentadas no RT 003/2018:

**Tabela 25 do RT 003/2018:** Comparativo FOLRGP – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	5.404.870,74	0,00	19.774,49	248.327,61	5.136.768,64
Julho	5.400.024,22	0,00	25.134,67	300.322,66	5.074.566,89
Agosto	5.474.035,78	0,00	15.481,91	694.112,49	4.764.441,38
Setembro	5.320.559,29	0,00	15.005,34	301.333,63	5.004.220,32
Outubro	5.091.707,09	0,00	37.835,94	210.204,25	4.843.666,90
Novembro	5.575.984,70	0,00	21.788,57	306.863,24	5.247.332,89
Dezembro	10.168.090,90	0,00	3.709.006,98	377.811,11	6.081.272,81

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 26 do RT 003/2018:** Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal Saúde	470	495	489	485	483	484	489
Prefeitura Municipal	1784	1800	1790	1785	1787	1771	1783
Total	2254	2295	2279	2270	2270	2255	2272

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Consoante as alegações ora trazidas pelo Recorrente na peça recursal, este aduziu que não teria havido o atendimento a todos os pressupostos elencados pela própria Área Técnica deste Tribunal no RT 003/2018 (item 7.5.1) para que o apontamento em tela correspondesse, efetivamente, à irregularidade representativa de afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000. Tais pressupostos compreenderiam a conjugação das seguintes hipóteses: “1) resultar aumento da despesa com pessoal, 2) refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato”.

Segundo a defesa, “não há nos autos, prova de que o Município tenha efetivado contratações ou promovido concursos públicos que ensejassem o aumento da folha de pagamento”. O Recorrente afirmou, ainda, que as variações quanto ao quantitativo de servidores refletiram “flutuação natural de nomeações e exonerações

de cargos comissionados, além da possível substituição de profissionais do quadro efetivo e contratado. Não há também prova de qualquer ato de favorecimento indevido”.

Da análise da documentação constante nos autos TC 5156/2017 e no presente Processo, não encontrou-se, salvo melhor entendimento, qualquer indício de que tenha havido ato de favorecimento, tomando-se por base o conteúdo dos autos. Insta ressaltar que o Relatório Técnico RT 003/2018 não registrou, também, qualquer menção que remetesse a esta hipótese.

Vale mencionar, em cumprimento ao disposto no art. 313, V, RITCEES<sup>2</sup>, que por meio do Processo TC 6.955/2008 esta Corte de Contas enfrentou a presente matéria, sendo que o Plenário desta Corte de Contas firmou o seguinte entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012:

“(…) Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os

<sup>2</sup> Art. 313. Os processos que tramitam no Tribunal serão devidamente instruídos pelas unidades competentes, observando-se, entre outros, os seguintes critérios: (...)

V - indicação de entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras, bem como de súmula de jurisprudência, que tratem da matéria em exame. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).



limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF. (...)"

Diante de todo o exposto e da análise empreendida, conclui-se que **as argumentações apresentadas nos presentes autos são procedentes e suficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial, correspondente ao item 7.5.1 do RT 03/2018.**

**III.1.4 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal** (Item 9.1 do RT 03/2018) - *Base Legal*: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

#### JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

Com relação ao apontamento supramencionado, o Recorrente apresentou as seguintes alegações, transcritas a seguir:

"De acordo com o Relatório Técnico 003/2018, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE F** deste relatório) em montante superior ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal<sup>3</sup>, que é de 7% para municípios com menos de 100.000 habitantes, excedendo assim em **R\$ 199.605,23** o valor permitido, que seria de **R\$ 4.634.344,93**.

Pois bem.

Analisando o Quadro Demonstrativo I - Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo, constatamos uma incorreção no valor apresentado de arrecadação de 2015 para o item 6 – Receita de ICMS,

<sup>3</sup>Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

códigos contábeis 1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03, do apontamento de irregularidade.

O valor apresentado no referido quadro é de R\$ 22.490.299,51, quando o valor realizado em 2015 é na ordem de R\$ 25.201.410,64, constantes dos arquivos remetidos ao TCE "BALEXE", bem como do Relatório de Gestão, item "n".

Além disso, a Resolução TCEES Nº 193 e suas alterações, apresenta como base de cálculo para o poder Legislativo a Soma da Receita Tributária do município (Receitas Próprias – IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), Dívida Ativa Tributária, multas e juros decorrentes de obrigações tributárias e CIDE; mais as receitas resultantes das transferências de outros entes da federação (FPM, IPI, ITR, ICMS-desoneração, ICMS e IPVA) referente ao exercício anterior. No entanto, observamos que, da análise da PCA, somente foram consideradas as receitas de multas e multas da Dívida Ativa de impostos, não sendo consideradas multas e multas de dívida ativa de "Outros Tributos".

Para melhor visualização, apresentamos abaixo quadro elucidativo do exposto:

#### TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO

Receita Arrecadada Contabilizada 2015		
Imposto	Valores Corretos	Valores apresentados no Termo de Citação
Receita Tributária Total	13.169.393,80	13.169.393,80
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	2.663.903,49	2.663.903,49
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.970.581,14	1.970.581,14
MULTAS E JUROS TRIBUTÁRIOS	*1.009.672,85	996.473,87
MULTAS E JUROS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	*696.151,85	499.605,08
CIDE	28.600,73	28.600,73
FPM	21.068.568,58	21.068.568,58
IPI	716.180,48	716.180,48
ITR	3.218,88	3.218,88
ICMS	* 25.201.410,64	22.490.299,51
ICMS - Desoneração Exportações	222.385,44	222.385,44
IPVA	2.375.713,54	2.375.713,54
SOMA	69.125.781,12	66.204.927,54
Receita Total 12 Meses efetivamente realizada em 2015	69.125.781,12	66.204.927,54
7% da Receita	4.838.804,68	4.634.344,93
ORÇAMENTO DA CÂMARA PARA 2016	4.833.950,16	

#### ANÁLISE:

Das argumentações apresentadas pelo Recorrente, depreendeu-se que teriam havido divergências entre os valores utilizados no cálculo do limite para transferência de recursos ao Poder Legislativo, advindos do exercício de 2015, e os

valores ora informados na peça recursal. Consoante alegado, teria ocorrido uma incorreção no valor apresentado quanto à arrecadação de 2015 para o item 6 – Receita de ICMS, códigos contábeis 1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03. Além disso, por ocasião da apuração efetuada por esta Corte de Contas, não teriam sido consideradas no cômputo as receitas de “Multas de Dívida Ativa de Outros Tributos”.

Confrontando-se as informações trazidas pelo Recorrente com o Balancete analítico da Receita Orçamentária, arquivo digital BALEXO constante dos autos TC 4386/2016 (Prestação de Contas Anual – Exercício 2015), verificou-se que realmente naquele demonstrativo estiveram registradas as seguintes arrecadações:

**Tabela 01: Receitas Arrecadadas 2015**

Em R\$ 1,00

Códigos das Receitas	BALEXO 2015
191138 – Multas e juros de mora - IPTU	15.336,31
191140 – Multas e juros de mora - ISS	981.137,26
191199 - Multas e juros de mora de <b>outros tributos</b>	13.198,68
191399 - Multas e juros de mora da Dívida Ativa de <b>outros tributos</b>	196.543,77

Fontes: TC 0568/2019 Recurso de Reconsideração e TC 4386/2016 - PCA/2015.

Cabe ressaltar que a utilização de contas com denominação genérica (“Outros Tributos”) concorreu para a desconsideração dos respectivos valores na base de cálculo em questão, culminando no apontamento deste indicativo de irregularidade.

Contudo, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 39 da Lei Federal 4.320/64, a seguir transcrito, entende-se que procederam as argumentações do Recorrente, uma vez que as mencionadas arrecadações decorreram de tributos, devendo, portanto, os devidos acréscimos legais serem considerados na base de cálculo contestada.

“Lei Federal 4.320/64.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e **respectivos adicionais e multas**, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços

prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais." ( g.n.)

Quanto às contas 1.7.2.2.01.01 e 1.7.2.2.01.03, correspondentes às Cotas-Parte ICMS e ICMS-FUNDAP, respectivamente, de fato, não foram consideradas nos cálculos realizados à época.

Desta forma, recalculando-se o total das Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior (2015), base de cálculo para o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal no exercício de 2016, conclui-se que o limite constitucional em tela foi obedecido, conforme segue:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências – 2015*	62.785.472,09
(+) Contrib. p/ Cust. Iluminação Pública	2.663.903,49
(+) Multas e juros de mora – IPTU	15.336,61
(+) Multas e juros de mora – ISS	981.137,26
(+) Multa e Juros de mora – Dívida Ativa - IPTU	472.052,77
(+) Multa e Juros de mora – Dívida Ativa - ISS	27.555,31
(+) Dívida ativa tributária	1.970.581,14
(+) Multas e juros de mora – Outros Tributos (registrados na rubrica 191199)	13.198,68
(+) Multas e juros de mora – Dívida Ativa Outros Tributos (registrados na rubrica 191399)	196.543,77
<b>(=) Receita tributária e transferências – 2015 (Art. 29-A CF/88)</b>	<b>69.125.781,12</b>
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	4.838.804,68
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>4.833.950,16</b>

\* Inclui Cotas-Parte ICMS/ICMS – FUNDAP (registradas nas rubricas 1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03 - BALEXO)

Fonte: Processo TC 3.358/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Diante da análise empreendida, entende-se que **as argumentações apresentadas nos presentes autos são procedentes e suficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial, correspondente ao item 9.1 do RT 03/2018.**

**III.1.5 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual** (Item 10.1 do RT 03/2018) - *Base Legal*: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

#### JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:

Com relação ao apontamento supramencionado, o Recorrente apresentou as seguintes alegações, transcritas a seguir:

“Alega o Relatório Técnico 003/2018, que houve abstenção da emissão de parecer conclusivo sob a prestação de contas do gestor responsável, em confronto ao §4º do art. 135 e 138, § 3º do RITCEES<sup>4</sup>, arts. 4 e 5º da Res. TCEES 227/2011<sup>5</sup> e IN TCEES 34/2015.

De fato pelo que se observa do Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno não houve manifestação conclusiva do Órgão, entretanto, como o prefeito **JANDER NUNES VIDAL**, tem as contas apreciadas referente ao exercício do ano de 2016 não mais ocupando cargo no exercício de 2017, período da elaboração do relatório, não pode ser o mesmo penalizado, pois não é de sua responsabilidade ou de seus delegados.

Isso porque, o atual gestor do Município **ROBERTINO BATISTA SILVA**, bem como seu órgão de controle interno, é quem descumpriram a obrigatoriedade de no exercício seguinte, elaborar o relatório conclusivo sobre a prestação de contas do exercício anterior e tomar eventualmente as providências cabíveis.

Portanto, como restou comprovado nestes autos, o atual gestor não enviou e nem homologou as contas no prazo previsto em lei, agindo do mesmo modo em relação ao não envio destas para o setor de controle interno, de modo que, jamais, exclusivamente por tal razão, poderá o prefeito anterior ser penalizado por tal fato com a rejeição de suas contas. Não fosse assim qualquer gestor teria o poder de deixar seu antecessor inelegível por sua própria torpeza, o que não pode prosperar”.

#### ANÁLISE:

As argumentações trazidas pelo Recorrente quanto ao presente item constituíram-se, em síntese, na apresentação de elementos de sua convicção de que o indicativo

<sup>4</sup> § 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, do respectivo órgão ou entidade, os quais deverão conter os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

<sup>5</sup> Art. 5º. As Prestações de Contas Anuais encaminhadas a este Tribunal, pelos Poderes ou Órgãos mencionados no caput do art. 3º, destituídas do parecer e do pronunciamento que trata o caput e o parágrafo único do artigo anterior serão consideradas incompletas, o que poderá ensejar sua rejeição. Art. 4º. Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes ou Órgãos, mencionados no caput do art. 3º, o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar n° 101f2000. Parágrafo único. O chefe do Poder ou Órgão, mencionados no caput do art. 3º emitirá expresso e indelegável pronunciamento sobre o parecer de que trata o caput deste artigo, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

de irregularidade em tela não estaria relacionado à sua gestão, mas sim à gestão do atual Prefeito Municipal de Maratázes.

Segundo relatado nos presentes autos, o Recorrente aduziu que não mais estava exercendo a função de Prefeito no exercício de 2017 quando do envio da prestação de contas anual a esta Corte de Contas e salientou que, em seu entendimento, “o atual gestor do Município **ROBERTINO BATISTA SILVA**, bem como seu órgão de controle interno, é quem descumpriram a obrigatoriedade de no exercício seguinte, elaborar o relatório conclusivo sobre a prestação de contas do exercício anterior e tomar eventualmente as providências cabíveis”. (Grifo no original)

Insta esclarecer que o RT 003/2018 mencionou que o Parecer Conclusivo do Controle Interno foi encaminhado nos autos TC 5156/2017, contudo, verificou-se por ocasião da análise técnica-contábil que houve abstenção de emissão de opinião conclusiva pelo órgão de controle interno municipal quanto à prestação de contas do Gestor Responsável. Transcrevem-se a seguir os termos do parecer do órgão de controle interno municipal:

##### 5 - Parecer conclusivo:

As informações que subsidiaram a avaliação de alguns dos pontos de controle por esse Órgão de Controle Interno tiveram fundamento em relatórios, papel de trabalho, resposta de memorandos e legislações vigentes, não sendo remetido em tempo hábil a PCA para análise, apesar da Instrução Normativa SECI nº 04/2015 (Decreto-N nº 1.622/2015) conter os prazos de envio dos ditos relatório e da própria PCA.

Outrossim, verifica-se que alguns pontos de controle são norteados pelos dados consolidados, inexistindo avaliação concreta senão aquela em que os itens estão presentes na PCA, tal fato tornou-se infrutífero, ante a não remessa da PCA a este Órgão de Controle.

Ademais, seria incoerente e prematura uma análise de alguns pontos de controle somente em relatórios e papéis de trabalho, ressalvado aqueles outros cujos objetos não são afetados pela não consolidação dos dados, motivo pelo qual conseguimos fazer a competente avaliação.

Com efeito, não houve exame a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, pelas razões e fatos acima explicitados, motivo pelo qual vamos nos abster de emitir opinião.

Acerca de alguns pontos de controle verificados por este Órgão de Controle, infere-se que estão adequados com ressalvas. E, também, quanto aos registros e demonstrativos contábeis, balancetes e demais documentos técnicos, cumpre destacar que nosso entendimento refere-se tão somente as normas que os regulamentam, não se constituindo juízo de valor, razão destes demandarem conhecimento técnico contábil, tendo sido observado tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no que couber, no exercício de referência da prestação de contas.

Entende-se, salvo melhor juízo, que medidas administrativas poderiam ter sido tomadas pelo Gestor no exercício de 2016, no sentido de que houvesse a remessa de relatórios e peças contábeis ao órgão de controle interno à medida em que fossem finalizadas pelos setores competentes, possibilitando, desta forma, maiores subsídios para a emissão do mencionado parecer conclusivo.

Tendo em vista que o órgão de controle interno municipal não teve elementos para cumprir o disposto na Instrução Normativa SECI 04/2015, aprovada pelo Decreto Municipal - N 1622/2015, bem como as determinações do art. 59 da Lei Complementar Federal 101/2000 e Resolução TCEES 257/2013, vigentes à época,

entende-se pela ausência de elementos nos autos que justifiquem o afastamento do indicativo de irregularidade, apontado no item 10.1 do RT 003/2018, no que tange ao exercício de 2016, motivo pelo qual entende-se pela sua manutenção.

Contudo, considerando-se a natureza formal da irregularidade e a constatação de ausência de dano ao Erário Municipal decorrente desta, sugere-se que o Plenário deste Tribunal emita determinação à atual Administração Municipal de Marataízes para que incremente ações de controle em curso ou implemente medidas no sentido de que sejam efetivamente cumpridas as disposições legais e as instruções normativas da Secretaria de Controle Interno municipal, de forma que seja possível melhor subsidiar, nas próximas prestações de contas, a elaboração do Relatório de Controle Interno (arquivo digital RELUCI), em observância às determinações normativas desta Corte de Contas.

#### IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 0568/2019 e considerando-se as argumentações e documentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** quanto à reforma do Parecer Prévio TC-087/2018– Segunda Câmara, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marataízes (TC 5156/2017), relativo ao exercício de 2016.

Diante da inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir a seguinte ocorrência, consideram-se mantidas as seguintes irregularidades apontadas na exordial:

- 1) Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal (Item 7.1.1 do RT 03/2018 e III.1.2 desta Instrução) e
- 2) Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a



**emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual** (Item 10.1 do RT 03/2018 e III.1.5 desta Instrução).

Conclui-se, portanto, com fulcro no artigo 80, inciso III da Lei Complementar 621/2012, pelo opimento de que seja mantida a deliberação disposta no parecer recorrido, qual seja, de recomendação ao Legislativo Municipal da **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Marataízes, relativas ao exercício de 2016, bem como da determinação contida no item 1.2. do **Parecer Prévio TC-087/2018-Segunda Câmara**, a seguir transcrita:

“(...)

**1.2. DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativas ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF.

(...)”.

Ademais, conforme relatado nos itens III.1.1; III.1.3 e III.1.4 desta Instrução Técnica, sugere-se que caso haja a reforma do Parecer Prévio TC 087/2018, sejam afastadas as inconformidades relativas aos itens 4.1.2; 7.5.1 e 9.1 do RT 03/2018, a seguir registradas, tendo em vista a constatação nesta análise de suas regularizações:

- 3) **Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei** (Item 4.1.2 do RT 03/2018 e III.1.1 desta Instrução);
- 4) **Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei Responsabilidade Fiscal** (Item 7.5.1 do RT 03/2018 e III.1.3 desta Instrução) e
- 5) **Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal** (Item 9.1 do RT 03/2018 e III.1.4 desta Instrução).

Consoante relatado no item desta Instrução Técnica de Recurso, sugere-se, ainda, a expedição de determinação à atual Administração Municipal de Marataízes para que incremente ações de controle em curso ou implemente medidas no sentido de que sejam efetivamente cumpridas as disposições legais e as instruções normativas da Secretaria de Controle Interno municipal, de forma que seja possível melhor subsidiar, nas próximas prestações de contas, a elaboração do Relatório de Controle

---

Interno (arquivo digital RELUCI), em observância às determinações normativas desta Corte de Contas.

Vitória, 22 de março de 2019.

**ROBERVAL MISQUITA MUOIO**

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 202.927

Contador

CRC MG – 060309/O-5 T-ES

**Parecer Prévio 00087/2018-5**

**Processo:** 05156/2017-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** JANDER NUNES VIDAL, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MARATAÍZES – EXERCÍCIO DE  
2016 – REVELIA – PARECER PRÉVIO – REJEIÇÃO –  
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Governo, da Prefeitura Municipal de Marataízes, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jander Nunes Vidal, Prefeito Municipal.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou **Relatório Técnico – RT 03/2018**, onde apontou indícios de irregularidade acerca dos seguintes fatos:

2.1 – Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas.  
Responsável: Robertino Batista da Silva;

4.1.2 – Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei. Responsável: Jander Nunes Vidal;

7.1.1 – Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal. Responsável: Jander Nunes Vidal;

7.5.1 – Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsável: Jander Nunes Vidal;

9.1 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal. Responsável: Jander Nunes Vidal;

10.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. Responsável: Jander Nunes Vidal.

Ato contínuo, foi elaborada **Instrução Técnica Inicial – ITI 1194/2017** sugerindo a **citação** dos responsáveis para que apresentassem justificativas quanto as irregularidades apontadas acima.

Devidamente citados os responsáveis, apenas o Sr. Robertino Batista da Silva apresentou suas justificativas, tendo sido decretada a revelia do Sr. Jander Nunes Vidal, conforme Decisão Monocrática – DECM 697/2018.

Em análise às justificativas apresentadas, o NCE elaborou ITC – 2212/2018, concluindo nos seguintes termos:

#### **5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Marataízes, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Marataízes, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **JANDER NUNES VIDAL**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da **manutenção** dos seguintes **indicativos de irregularidade**:

- Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei (item **4.1.2** do **RT 003/2018** e **2.2** desta ITC);
- Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal (item **7.1.1** do **RT 003/2018** e **2.2** desta ITC);
- Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item **7.5.1** do **RT 003/2018** e **2.2** desta ITC);
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (item **9.1** do **RT 003/2018** e **2.2** desta ITC) e;

- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (item **10.1 do RT 003/2018 e 2.2** desta ITC).

Pelo descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal (item 7.5.1 do RT 003/2018 e 2.2 desta ITC) sugere-se a aplicação de sanção por multa, nos termos do art. 5º, inc. IV da Lei 10.028/2000, ao **Sr. JANDER NUNES VIDAL**.

Sugere-se, ainda, a **não aplicação de multa pecuniária** ao atual ordenador de despesas de 2017, Senhor **Robertino Batista da Silva**, conforme no delineado no item 2.1 desta ITC.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se mediante Parecer 2694/2018 de lavra do Exmo. Procurador Dr. Luciano Vieira, sugerindo a rejeição das contas em questão, determinando ao Executivo Municipal que divulgue as mesmas com seu respectivo parecer prévio.

É o relatório.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos versam sobre **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, referente ao exercício de 2016, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o município de Marataízes, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 98,00%** (noventa e oito por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 32,84%** (trinta e dois vírgula oitenta e quatro por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, "caput", da CF/88; **18,48%** (dezoito vírgula quarenta e oito por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88 e também na Lei Municipal n. 1536/2012.

No que se refere à **despesa total de pessoal**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 56,52%** (cinquenta e seis vírgula cinquenta e dois por cento), ultrapassando os limites prudencial e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasse de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado descumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A, da CF/88.

Foi apontado pelo corpo técnico desta Corte, a presença de irregularidades na Prestação de Contas em análise, imputadas aos Srs. Robertino Batista da Silva e Jander Nunes Vidal. Em que pese a brilhante manifestação da área técnica e o r. parecer do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se necessárias algumas considerações, no intuito de fornecer ao Poder Legislativo Municipal, plenas condições de julgamento das contas do Município de Marataízes.

## **DAS IRREGULARIDADES**

### **2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual (Item 2.1 do RT 2212/2018).**

**Responsável: Robertino Batista da Silva**

Foi constatado que o responsável encaminhou a presente Prestação de Contas fora do prazo regimental previsto. Com relação ao exercício de 2016, o prazo findou-se em 9 de abril de 2017, e as contas em questão foram homologadas no dia 20 do mesmo mês.

Justificando-se, o gestor afirmou que as constantes mudanças nas Normas Contábeis e no sistema CidadES deste Tribunal, exigiram adaptações pela contabilidade Municipal e pelo software utilizado, o que contribuiu para o envio da Prestação de Contas em data muito próxima do término do prazo previsto.

Afirmou ainda, que esta Prestação de Contas foi enviada a este Tribunal no dia 8 de abril de 2017, porém, foram homologadas somente 11 dias após o envio, em 17 de abril, em razão da ausência de certificado digital da Controladora do Município à época.

Em consulta ao sistema CidadES, verificou-se que as contas em questão foram entregues sem inconsistências impeditivas no dia 7 de abril de 2017, e homologadas no dia 17 do mesmo mês, dia em que foram consideradas efetivamente prestadas, nos termos do artigo 12 da IN TCEES 34/2015 e do Regimento Interno deste Tribunal.

Há de se reconhecer que as contas enviadas em 7 de abril de 2017, poderiam ter sido homologadas por não terem sido identificados impedimentos no sistema, razão pela qual acolho as justificativas do Sr. Robertino Batista da Silva, não aplicando multa pecuniária ao mesmo, e **afasto** a presente irregularidade.

As irregularidades tratadas a seguir são de responsabilidade apenas do Sr. Jander Nunes Vidal.

**2.2 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei (Item 4.1.2 do RT 03/2018);**

A Lei Municipal 1846/2015, estimou a receita e fixou a despesa do Município de Marataízes para o exercício de 2016 no valor de R\$ 163.460.000,00, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares em até 80% do valor total da despesa fixada, ou seja, limitados a R\$ 130.768.000,00, conforme disposto no artigo 5º.

Entretanto, houve uma abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 136.919.768,52, identificada na relação de créditos adicionais (DEMCAD). Dessa forma, apura-se uma extrapolção ao limite no valor de R\$ 6.151.768,52.

Tendo em vista a ausência de defesa do Sr. Jander Nunes Vidal, e a sua conseqüente revelia e não havendo elementos que saneasse a irregularidade, acompanho o entendimento técnico e ministerial em **manter a irregularidade**

### **2.3 Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal (Item 7.1.1 do RT 03/2018);**

Em análise das documentações integrantes da presente prestação de contas, verificou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo, atingiram 56,52% da receita corrente líquida, descumprindo assim, os limites Legal e Prudencial previstos, respectivamente, nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consultando o sistema LRFWEB, verificou-se que o marco inicial do descumprimento do limite com despesas de pessoal, foi o 1º quadrimestre de 2016, que alcançou o percentual de 54,98%, e, a partir de então, o índice evoluiu da seguinte forma:

Período	Despesa Pessoal	RCL	Índice	Processo de alerta
1º quadr/2016	89.231.267,44	162.290.410,86	54,98%	6511/2016
2º quadr/2016	90.002.127,99	155.291.079,30	57,96%	10059/2016
3º quadr/2016	87.227.453,64	154.262.567,72	56,54%	1503/2017
1º quadr/2017	85.955.538,26	158.450.266,79	54,25%	4719/2017
2º quadr/2017	87.263.486,85	162.546.194,36	53,69%	8523/2017

Ressalta-se que foram formados autos apartados (TC 5281/2017), visando responsabilizar o prefeito, considerando o descumprimento do prazo de redução de 1/3 do excedente de despesa com pessoal.

Com relação às despesas totais com pessoal, unindo os Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que atingiram 58,33% da Receita Corrente Líquida.



Considerando a ausência de defesa do Sr. Jander Nunes Vidal, não há outro caminho senão acompanhar o entendimento técnico e ministerial, **mantendo a irregularidade.**

#### 2.4 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.5.1 do RT 03/2018);

**Tabela 25:** Comparativo FOLRGP – Poder Executivo

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	5.404.870,74	0,00	19.774,49	248.327,61	5.136.768,64
Julho	5.400.024,22	0,00	25.134,67	300.322,66	5.074.566,89
Agosto	5.474.035,78	0,00	15.481,91	694.112,49	4.764.441,38
Setembro	5.320.559,29	0,00	15.005,34	301.333,63	5.004.220,32
Outubro	5.091.707,09	0,00	37.835,94	210.204,25	4.843.666,90
Novembro	5.575.984,70	0,00	21.788,57	306.863,24	5.247.332,89
Dezembro	10.168.090,90	0,00	3.709.006,98	377.811,11	6.081.272,81

**Tabela 26:** Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Saúde	470	495	489	485	483	484	489
Prefeitura Municipal	1784	1800	1790	1785	1787	1771	1783
Total	2254	2295	2279	2270	2270	2255	2272

A partir das tabelas acima, constatou-se que houve um aumento na despesa com pessoal e no número de servidores, nos últimos 180 dias do mandato do prefeito, descumprindo não apenas o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também a Carta Magna Brasileira em seu artigo 169.

Ante a ausência de defesa do Sr. Jander Nunes Vidal, e a sua conseqüente revelia, acompanho o entendimento técnico e ministerial no sentido de **manter a irregularidade.**

#### 2.5 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (Item 9.1 do RT 03/2018);

Conforme a Tabela 32, o Poder Executivo deveria repassar ao Legislativo, o valor máximo de R\$ 4.634.344,93 a título de duodécimo. Entretanto, foi repassado o valor de R\$ 4.833.950,16, ultrapassando o valor permitido em R\$ 199.605,23.

Face a ausência de esclarecimento por parte do Sr. Jander Nunes Vidal, e a sua consequente revelia, acompanho o entendimento técnico e ministerial em **manter a irregularidade**

## **2.6 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (Item 10.1 do RT 03/2018).**

Analisando o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno encaminhado pelo gestor, constata-se que a PCA não foi remetida em tempo hábil ao órgão para devida análise, motivo pelo qual o referido Parecer foi emitido com abstenção de opinião conclusiva sobre a prestação de contas.

Novamente em razão da ausência de defesa do Sr. Jander Nunes Vidal, e a sua consequente revelia, não há outra medida senão acompanhar o entendimento técnico e ministerial **mantendo a irregularidade.**

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Marataízes sob a responsabilidade do Sr. Jander Nunes Vidal, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 80, inciso**

III da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 132, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

- 2.2 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei (Item 4.1.2 do RT 03/2018);
- 2.3 Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal (Item 7.1.1 do RT 03/2018);
- 2.4 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.5.1 do RT 03/2018);
- 2.5 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (Item 9.1 do RT 03/2018);
- 2.6 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (Item 10.1 do RT 03/2018).

**1.2. DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativas ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF.

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/08/2018 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-5156/2017**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2016, da **Prefeitura de Marataízes**, sob responsabilidade de **JANDER NUNES VIDAL**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 2212/2018-6** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – 0003/2018-8**:

**Item 4.1.2 – Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei.**

**Base Legal:** arts. 165, § 8º, e 167, inciso V, da CF/88; arts. 7º e 42 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 5º da Lei Municipal n. 1.846/15.

**Item 7.1.1 – Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal.**

**Base Legal:** arts. 19, inciso III, 30, inciso III, alínea "b", e 22, parágrafo único, da LC n. 101/00.

**Item 7.5.1 – Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de responsabilidade Fiscal.**

**Base Legal:** art. 21, parágrafo único, da LC n. 101/00.

**Item 9.1 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal.**

**Base Legal:** art. 29-A, inciso I e § 2º, da CF/88.

**Item 10.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.**

**Base Legal:** arts. 135, § 4º, e 138, § 3º, do RITCEES c/c art. 5º da Res. TCEES 227/11, IN TCEES 34/15.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante do **ITC-2212/2018-6** para a manutenção dos apontamentos de irregularidade acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

1. Restou apurado pela equipe técnica, **no item 4.1.2 do RT 0003/2018-8**, que a Prefeitura de Marataízes procedeu a abertura de créditos adicionais suplementares em quantidade superior a estipulada na LOA.



Trata-se de **infração grave** que atenta contra as normas legais e constitucionais de direito financeiro.

Salienta-se que o Tribunal Superior Eleitoral considera a abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis irregularidade insanável, que configura **ato doloso de improbidade administrativa**, senão vejamos:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalho).

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

**Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis.**

Recurso ordinário provido (TSE, RO 399166, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 16/11/2010).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito. Parecer do TCE pela rejeição de contas acolhido pela Câmara de Vereadores. Suspensão da decisão transitada em julgado na via administrativa. Impossibilidade. Aplicação da recente jurisprudência do TSE (Acórdão nº 31.942, rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, de 28.10.2008). **Contas rejeitadas devido à utilização de recursos inexistentes para abertura de créditos suplementares e à existência de deficit orçamentário.** Irregularidades insanáveis. Ausência de decisão suspensiva dos efeitos do decreto legislativo. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Reexame (Súmula 279 do STF). Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Recurso a que se nega provimento (TSE, RESPE 34025, Rel. Min. Joaquim Benedit Barbosa Gomes, DJ 17/12/2008).

Assim agindo, incorreu também o Chefe do Executivo no **crime de responsabilidade** descrito no art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/67, praticando a conduta ilícita tipificada descrita como "*ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*".

Na mesma esteira têm se pronunciado os Tribunais de Contas, destacando-se, v.g., o Parecer Prévio Contrário à **Aprovação das contas** do ex-prefeito do município de Delfinópolis (P.C.A. N. 843.137), correspondentes ao exercício de 2010, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em virtude da constatação de diversas irregularidades, dentre as quais consta abertura de crédito sem recursos disponíveis:

Com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08 c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo Sr. José Geraldo Franco Martins, Prefeito do Município de Delfinópolis, no exercício financeiro de 2010, **em decorrência da abertura de créditos sem recursos disponíveis no montante de R\$9.147.722,62**, dos quais foram executados pelo menos R\$4.636.262,18, por violação ao princípio da legalidade, nomeadamente ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e ao princípio da moralidade administrativa.



Em suma, vê-se que a realização de despesas no montante de **R\$ 6.151.768,52** decorreu de forma absolutamente irregular.

2. Quanto à irregularidade descrita no **item 7.5.1 do RT 0003/2018-8** denota-se extrapolação do limite legal (56,54%) com despesa de pessoal do Poder Executivo em todos os quadrimestres do exercício, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, que objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, traz, na esfera municipal, o percentual de máximo 54% (arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea "b") de comprometimento da receita corrente líquida.

Este órgão do *Parquet* Especial tem reiteradamente manifestado entendimento de que a irregularidade em questão consubstancia **grave violação à norma legal**.

*Verbia gratia*, os **gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**<sup>1</sup> são considerados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como irregularidade gravíssima.

A Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Governador Lindenberg<sup>2</sup>, referente ao exercício 2012, proferiu o Parecer Prévio **TC-079/2015**, recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição das contas apresentadas**, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

**PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA  
PROCESSO - TC-3348/2013  
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO  
RESPONSÁVEL - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ  
EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - PARECER  
PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - FORMAR AUTOS APARTADOS - ARQUIVAR.**

[...] **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3348/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 - Aplicação em Despesas com Pessoal do Poder Executivo em percentual superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2 - **Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.**

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>1</sup> AA 04. Limite Constitucional/Legal\_Gravissima\_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

<sup>2</sup> Processo TC-3348/2013.



1.3 - Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

2- **Formar autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o sr. Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito nos itens 3.1.4.1, 4.2.1.1 e 4.3.4.1 do RTC 393/2014;

3- **Arquivar os autos após o trânsito em julgado.**

Com efeito, a infração evidenciada transcende à esfera administrativa, encontrando-se tipificada em lei como ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n. 8.429/92)<sup>3</sup>.

Cabe salientar que o prefeito responsável por esta prestação de contas já foi apenado por esse Tribunal, consoante art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/2000, por ter descumprido o prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para retorno de pelo menos 1/3 do excesso com despesa de pessoal no 1º quadrimestre, senão vejamos:

**ACÓRDÃO TC-1583/2017 – PLENÁRIO**

Processo TC: 5281/2017

Assunto: Fiscalização - Auditoria

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Responsáveis: Jander Nunes Vidal

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO AUDITORIA – PREFEITURA DE MARATAÍZES – MULTA O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

[...]

**1. Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

**1.1 Aplicar Multa ao Sr. Jander Nunes Vidal – Ex-Prefeito do Município de Marataízes no valor de R\$ 64.800,00 equivalentes a 21.937,1001 VRTE's, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§1º e 2º da Lei 10.028/00, em face de infração ao art. 23 da LRF. [grifo nosso]**

1.2 Dar ciência ao responsável do teor desta decisão.

1.3 Após os trâmites regimentais, arquite-se.

2. À unanimidade.

3. Data da Sessão: 05/12/2017 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Domingos Augusto Taufner (Relator), Sebastião Carlos Ranna da Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros em substituição presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

3. Lado outro, no que se refere ao item 7.5 do RT 0003/2018-8<sup>4</sup>, cumpre asseverar que a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal é disciplinar a gestão dos recursos públicos, tendo como objetivo de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

<sup>3</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

<sup>4</sup> 7.5.1 – Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





Nesse contexto, as **despesas com pessoal** possuem especial relevo por serem as mais representativas dentre os gastos públicos.

De acordo com a LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, conforme disciplina o art. 21, parágrafo único.

*In casu*, conforme exposição da unidade técnica, a despesa com pessoal da Prefeitura de Marataízes, consoante comparativo FOLRGP de julho a dezembro de 2016, teve um incremento considerável:

**Tabela 25:** Comparativo FOLRGP – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	5.404.870,74	0,00	19.774,49	248.327,61	5.136.768,64
Julho	5.400.024,22	0,00	25.134,67	300.322,66	5.074.566,89
Agosto	5.474.035,78	0,00	15.481,91	694.112,49	4.764.441,38
Setembro	5.320.559,29	0,00	15.005,34	301.333,63	5.004.220,32
Outubro	5.091.707,09	0,00	37.835,94	210.204,25	4.843.666,90
Novembro	5.575.984,70	0,00	21.788,57	306.863,24	5.247.332,89
Dezembro	10.168.090,90	0,00	3.709.006,98	377.811,11	6.081.272,81

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 26:** Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal Saúde	470	495	489	485	483	484	489
Prefeitura Municipal	1784	1800	1790	1785	1787	1771	1783
Total	2254	2295	2279	2270	2270	2255	2272

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto ao tema, transcreve jurisprudência deste Tribunal veiculada no **Informativo de Jurisprudência n. 29:**

**Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, em face da Câmara Municipal de Cariacica, referente ao exercício de 2012. Dentre as irregularidades, foi apontada expedição de ato que acarretava aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Legislativo Municipal. A área técnica asseverou que "A LRF é taxativa ao vedar o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato do titular do respectivo Poder. Apurou-se que houve o aumento da despesa de pessoal com a criação dos cargos de AGP em 2013 em relação às despesas dos cargos extintos e transformados em AGP no ano de 2012". Concluiu que "o total das remunerações e encargos dos AGP's, no montante de R\$ 540.610,31 (quinhentos e quarenta mil seiscentos e dez reais trinta e um centavos) é 138% superior ao montante despendido com remuneração e encargos dos cargos em comissão extintos. Assim, a despesa com pessoal e encargos dos AGP's mais que dobrou em relação aos cargos extintos, o que configura infração à Lei de Responsabilidade Fiscal". **O relator acompanhando o entendimento exposto pela área técnica e levando em consideração "a ausência de elementos que demonstrassem cabalmente a alegação trazida pelo defendente no sentido de que não houve aumento efetivo**



das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato”, entendeu por manter a irregularidade. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a presente irregularidade e “aplicar multa pecuniária individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em relação ao Sr. (...) e ao Sr. (...)”. Acórdão TC-1576/2015-Plenário, TC 7141/2013, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 07/03/2016.

Ademais, vislumbra-se neste ato **grave infração à norma**, eis que a conduta encontra-se também tipificada em lei como **Crime Contra as Finanças Públicas** (art. 359-G do Código Penal)<sup>5</sup>.

Esclarece Cezar Roberto Bitencourt<sup>6</sup> quanto ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato que:

O objetivo da criminalização das condutas nucleares deste dispositivo é impedir que o administrador aumente o comprometimento do orçamento público com os gastos com pessoal em final de mandato ou legislatura. Controlar ou tentar equilibrar os gastos com pessoal, que consome o maior percentual de todo orçamento público de Estados e Municípios, tem sido o maior desafio do administrador público nos últimos tempos.

4. Denota-se ainda quanto à irregularidade descrita no **item 9.1 do RT 003/2018-8** a transferência de recursos ao poder Legislativo em desacordo com a Constitucional Federal.

Conforme consta dos autos, restou apurado pela unidade técnica que a transferência de recursos ao Poder Legislativo ultrapassou o percentual constitucionalmente estipulado no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal no montante de **R\$ 199.605,23**.

É cediço que o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal deverá ser feito até o dia vinte de cada mês, sendo o seu valor calculado em percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, caracterizando, seu descumprimento, no âmbito dessa Corte de Contas, **grave infração à norma constitucional**.

*Verbia gratia, repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal*<sup>7</sup> são considerados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como **irregularidade gravíssima**.

Do mesmo modo, salienta-se que ressalta o caráter gravíssimo da infração praticada o fato dela estar capitulada como **crime de responsabilidade** tipificado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal<sup>8</sup>.

Calha, ainda, mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento aos limites expostos no art. 29-A da Constituição Federal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

<sup>5</sup> Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura;

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

<sup>6</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>7</sup> AA 05. Limite Constitucional/Legal\_Gravissima\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

<sup>8</sup> 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;



1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. O limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática. Pretender estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites possam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva.

3. O erro material contido na decisão agravada diz respeito ao valor correspondente, em reais, do percentual excedido, o que não é suficiente para alteração da conclusão, pois reconhecido que houve o extrapolamento do limite percentual, sendo irrelevante seu valor monetário.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 32679, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 20/05/2013).

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações às normas constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Por fim, foi declarada a revelia de **Jander Nunes Vidal**<sup>9</sup> sobre o qual recai, portanto, a confissão dos fatos que lhe foi imputado pela unidade técnica, haja vista que não se desincumbiu do ônus de comprovar a legalidade dos atos praticados.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**1** - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Marataízes referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de **JANDER NUNES VIDAL**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

**2** – seja, ainda, determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III<sup>10</sup> do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único<sup>11</sup> do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 22 de junho de 2018.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR-GERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

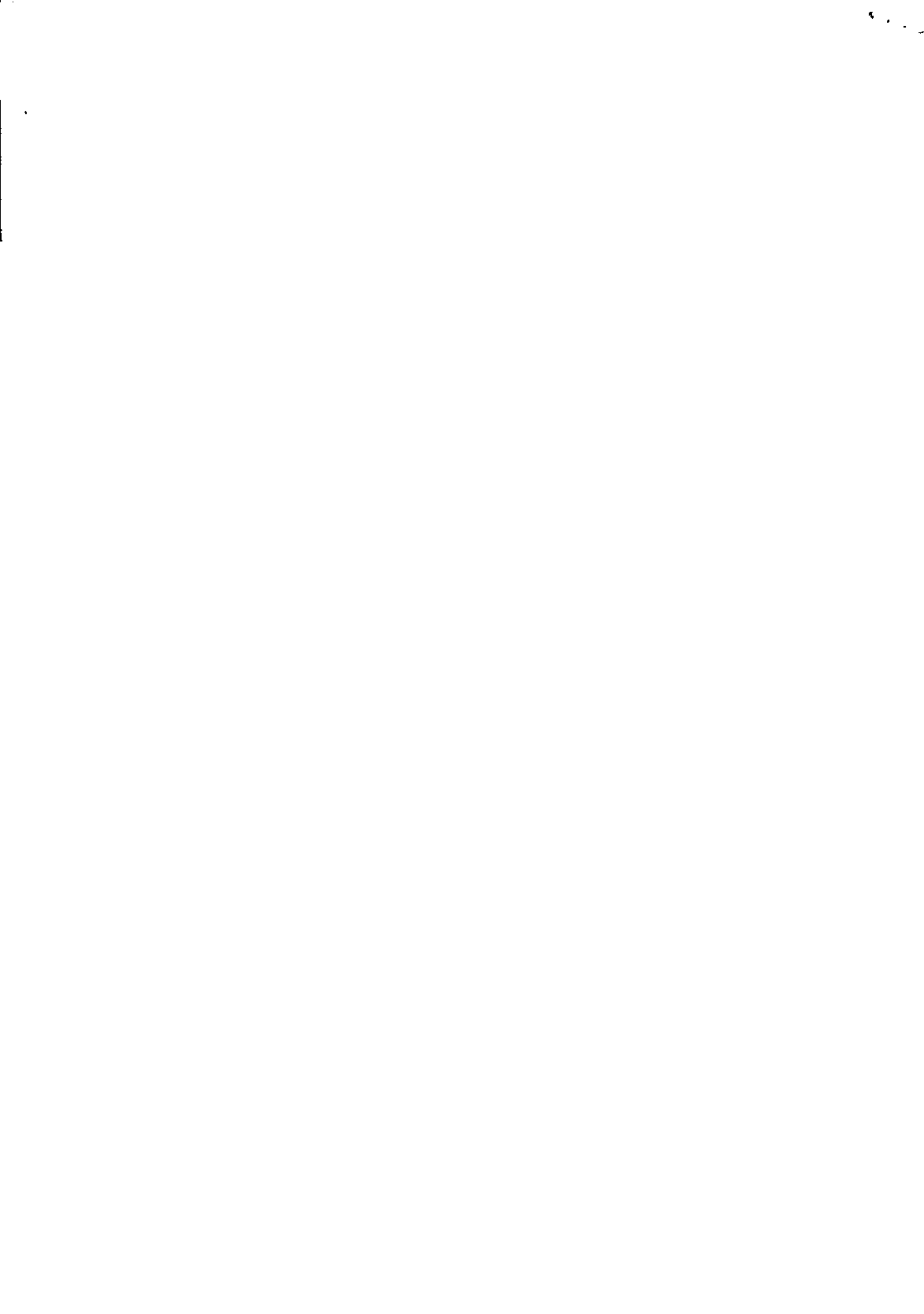
<sup>9</sup> Decisão Monocrática 0697/2018-5.

<sup>10</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>11</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



**Instrução Técnica Conclusiva 02212/2018-6**

**Processo:** 05156/2017-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** JANDER NUNES VIDAL, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**PROCESSO:** 5.156/2017

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

**EXERCÍCIO:** 2016

**VENCIMENTO:** 17/04/2019<sup>1</sup>

**RELATOR:** DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**RESPONSÁVEL:** JANDER NUNES VIDAL

<sup>1</sup> Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo **Senhor Jander Nunes Vidal**, Prefeito do município de Maratázes, exercício de 2016.

De acordo com o Relatório Técnico (RT) 003/2018 foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação do gestor responsável. Das irregularidades apontas no RT, verificou-se que as contas foram prestadas em descumprimento ao prazo previsto na legislação vigente.

Nesse sentido, o **Senhor Robertino Batista da Silva**, atual prefeito do município de Maratázes, foi citado, nos termos da DECISÃO SEGEX 007/2018 e do TERMO DE CITAÇÃO 085/2018, a exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto ao descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o **Senhor Robertino Batista da Silva** apresentou suas justificativas, consoante protocolo TCEES 5300/2018.

Ainda nos termos do RT 003/2018, foram constatadas cinco irregularidades atribuídas ao ex-gestor, **Senhor Jander Nunes Vidal**. Da mesma forma que o atual gestor, ao ex-gestor foi concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme DECISÃO SEGEX 007/2018 e TERMO DE CITAÇÃO 084/2018.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o **Senhor Jander Nunes Vidal** não apresentou suas justificativas, consoante despachos NCD 22889/2018 e SGS 23272/2018.

Nesse sentido, o eminente Conselheiro Relator **Domingos Augusto Taufner** decretou a revelia do gestor responsável pelas contas em análise, nos termos da Decisão Monocrática 697/2018.

Isto posto, vimos nesse momento proceder à análise das justificativas apresentadas pelo **Senhor Robertino Batista da Silva**, no tocante à irregularidade por descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA.

## 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 003/2018

### 2.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA (item 2.1 do RT 003/2018).

**Base legal:** Art. 122, § 2º do art. 123 da Resolução TC 261/2013.

**Responsável:** Robertino Batista da Silva.

De acordo com o RT 003/2018, ficou constatado que o gestor responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual<sup>2</sup> não cumpriu o prazo estabelecido para o encaminhamento da mesma.

### JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

---

<sup>2</sup> Para este indicativo de irregularidade, o gestor integrado aos autos é o atual prefeito de Marataízes, **Senhor Robertino Batista da Silva**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Maratáizes - ES, 18 de abril de 2018.

OF/GABINETE/PMM/N.º 073/2018

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
*Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.*

**ASSUNTO:** Justificativa prestação de contas - Termo de Citação 00085/2018-6 - Decisão SEGEX 00007/2018-6

Excelentíssimo Conselheiro,

Através do presente, encaminho a V.Exa. a justificativa da prestação de contas do exercício de 2016, apresentada pela Ilma. Contadora Municipal, com relação a entrega fora do prazo, em resposta as informações contidas no Termo de Citação 00085/2018-6.

Estamos à disposição de V.Exa. para auxiliá-los em qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
*Prefeito Municipal de Maratáizes*

### DOS FATOS

#### 1 - Descumprimento de prazo envio da PCA (item 2.1 Base Legal: Art. 122, § 2º do art. 123 da Res. TC 261/2016)

Constatou-se que a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a esse Tribunal de Contas fora do prazo legal, na data de 17/04/2017.

#### Justificativa:

Desde que foi implementada as Novas Normas Contábeis até hoje, são realizadas muitas atualizações tanto pela equipe do CIDADESWEB do TCEES como pelo sistema informatizado de contabilidade devido à exigência do cumprimento dessas Novas Normas ao mesmo tempo para todos: Tribunal de Contas, empresa de software, que precisou se adaptar as mudanças e ainda continua se adaptando e órgãos públicos. Assim, as empresas de informática estão, até hoje, adaptando seus sistemas, com frequentes alterações, que afetam as ocorrências de contabilização e contas contábeis, o que atrasa e dificulta o bom andamento dos trabalhos da Contabilidade, que além das próprias inconsistências no Sistema Contábil, também tem que lidar com o atraso na remessa dos arquivos dos vários setores envolvidos na PCA, que hoje ainda é o



nosso maior problema, cuja responsabilidade de consolidação é da Contabilidade.

Além disso, o município de Marataízes, no entanto, não é o único, até hoje, a passar por esse problema, motivo pelo qual o TCE-ES prorrogou o prazo de entrega da PCA 2016 para o dia 09/04/2017, conforme documentação anexa. Encaminhamos então a PCA no dia 08/04/2017, e homologamos 11 dias depois, ou seja, no dia 17/04/2017, devido à ausência de certificado digital da Controladora da época, conforme consta em documentação anexa, porém dentro do prazo do Termo de Notificação Eletrônico conforme consta em documentação também anexa, não cabendo, portanto, multa ao administrador nem apontamento de irregularidade.

Assim, por ainda estarmos em adaptação, visto que as mudanças não foram poucas e ainda estão acontecendo, entendemos que as justificativas apresentadas devem sanar qualquer dúvida quanto ao descumprimento do prazo, com a homologação atrasada da PCA.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

## **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 003/2018, verificou-se que o atual gestor descumpriu o prazo previsto no Regimento Interno deste TCEES para o encaminhamento da prestação de contas anual. Para efeitos do exercício financeiro de 2016, o prazo máximo findou-se em 09 de abril de 2017. Entretanto, a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Marataízes foi homologada somente em 20 de abril de 2017.

Em sua defesa, o gestor alegou que as constantes mudanças na contabilidade e no Sistema CidadES forçaram adaptações no software da municipalidade e contribuíram para o envio das contas em data muito próxima ao prazo fatal.

Afirma o defendente que as contas foram encaminhadas em 08 de abril de 2017 e somente homologadas 11 (onze) dias após o envio, devido à ausência de certificado digital da contadora do município.

Pois bem.

Compulsando os dados do sistema CidadES, verificamos que a prestação de contas foi entregue sem inconsistências impeditivas em 07 de abril de 2017 e homologada em 17 de abril de 2017.

Para comprovar o alegado, demonstramos o histórico da Prefeitura de Marataízes, registrado no Sistema CidadES.

The screenshot shows the 'CidadES' web application interface. At the top, there are navigation tabs for 'PCM', 'PCA', and 'Atas de presença'. The main content area displays details for a specific account:

- Unidade Gestora: 044E070001 - Prefeitura Municipal de Marataízes
- Tipo de conta: Contas de Governo
- Exercício: 2016
- Situação: Entregue

Below this information is a table with columns: Situação, Unidade Gestora, Exercício, Tipo, Identificação, Entregue por, Data, and Aplic. The table contains four rows of data:

Situação	Unidade Gestora	Exercício	Tipo	Identificação	Entregue por	Data	Aplic
Entregue	044E070001 Prefeitura Municipal de Marataízes	2016	Contas de Governo	Original	GIOVANA FABRE DA SILVA CYPRIANO	07/04/2017 15:21:20	
Entregue	044E070001 Prefeitura Municipal de Marataízes	2016	Contas de Governo	Original	GIOVANA FABRE DA SILVA CYPRIANO	06/04/2017 14:23:36	
Entregue	044E070001 Prefeitura Municipal de Marataízes	2016	Contas de Governo	Original	GIOVANA FABRE DA SILVA CYPRIANO	04/04/2017 15:27:58	
Entregue	044E070001 Prefeitura Municipal de Marataízes	2016	Contas de Governo	Original	GIOVANA FABRE DA SILVA CYPRIANO	04/04/2017 15:26:07	

cidadaES

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Consultar Remessa de Dados - Prestação de Contas Anual

Unidade Gestora: 044E070001 - Prefeitura Municipal de Marataízes

Tipo de Conta: Contas de Governo

exercício: 2016

Situação: Entregue

Usuário: GIOVANA FABRE DA SILVA CYPRIANO

Data / Hora Envio: 07/04/2017 15:21

Identificação de Retificação Original

Arquivo	Nr. Registro	Tipo de Constatância	Mensagem
DEMCAD	1621	Indicativa (E - 2161)	A LOA somente autorizará abertura de créditos suplementares.
DEMCAD	1664	Indicativa (E - 2161)	A LOA somente autorizará abertura de créditos suplementares.

Ocorre que nos termos do art. 12 da IN TCEES 34/2015 e do Regimento Interno deste TCEES consideram-se prestadas as contas somente após a **homologação** das mesmas.

No presente caso, há que se reconhecer que as contas encaminhadas em 07 de abril de 2017 poderiam ser homologadas por não haver impedimentos identificados no sistema. De outra face, não se identificaram retificações posteriores ao encaminhamento ocorrido na data já mencionada.

Em que pese o descumprimento do prazo estabelecido, entendemos que as justificativas apresentadas são plausíveis e, paralelamente, não houve modificações nas contas prestadas no dia 08 de abril.

Assim, entendemos que as alegações de defesa merecem prosperar, fato este que nos conduz a sugerir pela **não** aplicação de multa pecuniária ao **Senhor Robertino Batista da Silva**.

## **2.2 Irregularidades de responsabilidade do Senhor Jander Nunes Vidal**

Considerando a não apresentação de defesa do Senhor Jander Nunes Vidal e a respectiva decretação de revelia, vimos sugerir a **manutenção** dos seguintes **indicativos de irregularidades apontados no RT 003/2018**:

- 4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei. Base legal: art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal, artigos 7º e 42 da Lei 4.320/64, Art. 5º da Lei municipal 1846/2015.
- 7.1.1 Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal. Base legal: artigos 19, inciso III; 30, inciso III, alínea "b" e 22, § único, da Lei Complementar 101/2000.
- 7.5.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Base legal: Art. 21, § único, da Lei Complementar 101/2000.
- 9.1 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o Constituição Federal. Base legal: art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- 10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. Base legal: art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

### 3. GESTÃO FISCAL

#### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

**Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	154.262.567,72
Despesas totais com pessoal	87.189.303,64
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	56,52 %

Fonte: Processo TC 5.156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	154.262.567,72
Despesas totais com pessoal	89.983.554,82
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	58,33 %

Fonte: Processo TC 5.156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Observa-se, das tabelas acima, que foi descumprido o limite legal em relação ao Poder Executivo.

Essa irregularidade foi tratada no **item 2.2** desta Instrução Técnica Conclusiva.

#### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 003/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 3: Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	75.455,20
Deduções	48.210.868,46
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida – RCL	154.262.567,72
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 5.156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	154.262.567,72
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5.156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	154.262.567,72
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 5.156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	154.262.567,72
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 5.156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

### 3.5. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 003/2018, verificou-se que houve evidências de **descumprimento** do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Essa irregularidade foi tratada no **item 2.2** desta Instrução Técnica Conclusiva.

### 3.6. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 003/2018, não há evidências do descumprimento do disposto nos arts. 42 e 55 da Lei Complementar 101/00.

## 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Tabela 7:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	11.098.460,23
Receitas provenientes de transferências	56.384.231,88
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	67.482.692,11
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>22.161.235,68</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>32,84</b>

Fonte: Processo TC 5.156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela anterior, verifica-se que o município cumpriu com o mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Tabela 8:** Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	21.366.417,36
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>20.938.341,44</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>98,00</b>

Fonte: Processo TC 5.156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

#### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Tabela 9:** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	11.098.460,23
Receitas provenientes de transferências	56.384.231,88
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	67.482.692,11
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>12.472.209,49</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>18,48</b>

Fonte: Processo TC 5.156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

#### 4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Tabela 10:** Transferências de recursos ao Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	66.204.927,54
% máximo para o município	7 %
Valor máximo permitido para transferência	4.634.344,93
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>4.833.950,16</b>

Fonte: Processo TC 5.156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 003/2018 que foi desrespeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

Essa irregularidade foi tratada no **item 2.2** desta Instrução Técnica Conclusiva.

## 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Marataízes, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marataízes, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **JANDER NUNES VIDAL**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da **manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:**

- Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei (item 4.1.2 do RT 003/2018 e 2.2 desta ITC);
- Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal (item 7.1.1 do RT 003/2018 e 2.2 desta ITC);
- Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.5.1 do RT 003/2018 e 2.2 desta ITC);
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o Constituição Federal (item 9.1 do RT 003/2018 e 2.2 desta ITC) e;
- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (item 10.1 do RT 003/2018 e 2.2 desta ITC).

Pelo descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal (item 7.5.1 do RT 003/2018 e 2.2 desta ITC) sugere-se a aplicação de sanção por multa, nos termos do art. 5º, inc. IV da Lei 10.028/2000, ao **Sr. JANDER NUNES VIDAL**.

Sugere-se, ainda, a **não aplicação de multa pecuniária** ao atual ordenador de despesas de 2017, Senhor **Robertino Batista da Silva**, conforme no delineado no item 2.1 desta ITC.

Vitória/ES, 11 de junho de 2018.

**JOSÉ ANTONIO GRAMELICH**  
Auditor de Controle Externo



**Relatório Técnico 00003/2018-8**

**Processo:** 05156/2017-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** Relatório Técnico Contábil

**Exercício:** 2016

**Criação:** 18/01/2018 13:21

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)**

Município	Marataízes
Exercício	2016
Vencimento	17/04/2019
Prefeito <sup>1</sup>	JANDER NUNES VIDAL
Prefeito <sup>2</sup>	ROBERTINO BATISTA DA SILVA

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

**RELATOR:**

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. FORMALIZAÇÃO .....	3
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	3
3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO .....	4
4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	4
4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA .....	4
4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	6
4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	8
5. EXECUÇÃO FINANCEIRA .....	9
6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL .....	11
7. GESTÃO FISCAL .....	12
7.1 DESPESAS COM PESSOAL .....	12
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO .....	15
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	16
7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO .....	19
7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO .....	21
7.6 RENÚNCIA DE RECEITA .....	23
8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO .....	24
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ..	24
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	25
8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	27
8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE .....	29
9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....	30
10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO .....	31
11. MONITORAMENTO .....	34
12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS) .....	34
12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS .....	34
14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	41
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....	43
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	43
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA .....	45
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE .....	46
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	47
APÊNDICE F - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....	47

## **1. INTRODUÇÃO**

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 05156/2017, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, Prefeitura Municipal de Marataízes, Câmara Municipal de Marataízes.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditores de controle externo que subscrevem o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## **2. FORMALIZAÇÃO**

### **2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 17/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 17/04/2019.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **CITAR** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

### 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1789/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1846/2016, estimou a receita em **R\$ 163.460.000,00** e fixou a despesa em **R\$ 163.460.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total de despesa fixada, equivalente a **R\$ 130.768.000,00**, conforme artigo 5º da LOA.

### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 01:** Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1846/2015	136.919.768,52	132,56	0,00	136.919.901,08
1862/2016	0,00	121.500,00	0,00	121.500,00
1880/2016	0,00	169.450,00	0,00	169.450,00
1897/2016	0,00	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00
1901/2016	16.180.373,53	0,00	0,00	16.180.373,53

1903/2016	4.500.000,00	0,00	0,00	4.500.000,00
1905/2016	340.000,00	0,00	0,00	340.000,00
1906/2016	940.055,00	0,00	0,00	940.055,00
1907/2016	0,00	42.760,00	0,00	42.760,00
1908/2016	533.800,00	0,00	0,00	533.800,00
1909/2016	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00
<b>Total</b>	<b>161.413.997,05</b>	<b>2.333.842,56</b>	<b>0,00</b>	<b>163.747.839,61</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de **R\$ 74.672.795,21** conforme segue:

<b>(=) Dotação inicial (BALORC)</b>	<b>163.460.000,00</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	161.413.997,05
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	2.333.842,56
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	89.075.044,40
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>238.132.795,21</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>238.132.795,21</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) – (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Anulação de dotações	87.450.784,63
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	74.672.795,21
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	1.624.259,77
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>163.747.839,61</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 130.768.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 136.919.901,08, constata-se a infringência à autorização estipulada.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI

Base Normativa: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; art. 5º da Lei Municipal 1846/2015 (LOA).

A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 1846/2015), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 em R\$ 163.460.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a R\$ 130.768.000,00, conforme artigo 5º.

Considerando que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 136.919.768,52, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como autorizados pela LOA; ou seja, apura-se uma extrapolação ao limite de R\$ 6.151.768,52.

Propõe-se **CITAR** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentação de suporte, haja vista a abertura de créditos adicionais acima do limite legal em R\$ 6.151.768,52.

### 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 04:** Resultados Primário e Nominal

**Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	153.425.357,24	143.729.056,09
Despesa Primária	163.232.505,51	205.355.174,93
Resultado Primário	- 9.807.148,27	- 65.526.279,63
Resultado Nominal	- 3.904.157,27	49.104.700,14

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2016: Processos TC 2781/2016, 4439/2016, 7023/2016 e 9199/2016.

Da tabela 04, verifica-se que foram descumpridas as metas de resultado primário e nominal. Embora o município tenha apresentado déficit orçamentário de R\$ 55.250.168,26, conforme tabela 09, observou-se que o mesmo foi suportado com a fonte de recursos "**superávit financeiro do exercício anterior**" no valor de R\$ 95.584.707,89, conforme tabela 14. Outrossim, apurou-se que não há déficit financeiro nas contas vinculadas e não vinculadas (Tabela 22, item 7.4.1), motivo pelo qual sugere-se não citar o gestor pelo descumprimento das metas e limitação de empenho.

### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de **94,37%** em relação à receita prevista:

**Tabela 05:** Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Marataizes	5.482.950,40	5.013.250,44	91,43
Prefeitura Municipal de Marataizes	157.977.049,60	149.249.317,28	94,47
Câmara Municipal de Marataizes	0,00	0,00	0,00
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>163.460.000,00</b>	<b>154.262.567,72</b>	<b>94,37</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>163.460.000,00</b>	<b>154.262.567,72</b>	<b>94,37</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 06:** Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	162.473.520,00	154.262.567,72
Receita de Capital	986.480,00	0,00
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>163.460.000,00</b>	<b>154.262.567,72</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa **87,98%** da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:



**Tabela 07: Execução orçamentária da despesa****Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Marataízes	46.247.693,27	42.767.367,81	92,47
Prefeitura Municipal de Marataízes	187.051.151,78	162.725.499,31	87,00
Câmara Municipal de Marataízes	4.833.950,16	4.019.868,86	83,15
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>239.132.795,21</b>	<b>209.512.735,98</b>	<b>87,98</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>238.132.795,21</b>	<b>209.512.735,98</b>	<b>87,98</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)****Em R\$ 1,00**

Especificação	Inicial	Atualizada	Empenhadas	Liquidadas	Pagas
Corrente	136.835.264,80	200.019.848,76	178.994.031,85	177.459.452,11	173.587.917,12
De Capital	25.000.000,00	38.112.471,02	30.518.704,13	28.153.123,08	28.003.638,62
Res. Contingência	1.624.735,20	475,43	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>163.460.000,00</b>	<b>238.132.795,21</b>	<b>209.512.735,98</b>	<b>205.612.575,19</b>	<b>201.591.555,74</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de **R\$ 55.250.168,26**, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado)****Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	154.262.567,72
Despesa total executada (empenhada)	209.512.735,98
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>-55.250.168,26</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Registra-se que o déficit orçamentário do exercício demonstrado na tabela acima, foi suportado com a fonte de recursos "**superávit financeiro do exercício anterior**" no valor de **R\$ 95.584.707,89**, conforme tabela 14.

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Saldo em espécie do exercício anterior	102.904.264,80
Receitas orçamentárias	154.262.567,72
Transferências financeiras recebidas	42.518.032,68
Recebimentos extrorçamentários	29.278.628,42
Despesas orçamentárias	209.512.735,98
Transferências financeiras concedidas	43.332.742,97
Pagamentos extrorçamentários	27.895.649,85
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>48.222.364,82</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

	<b>Saldo</b>
Unidades gestoras	
Câmara Municipal de Marataizes	1.165.854,37
Fundo Municipal de Saúde de Marataizes	7.249.095,09
Prefeitura Municipal de Marataizes	40.779.044,09
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>49.193.993,55</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>9.752.588,54</b>
<b>Divergência</b>	<b>- 39.441.405,01</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Observa-se que a divergência apontada decorre do fato de o TVDISP Consolidado não estar de fato consolidado, em desacordo com a IN 34/2015 (Anexo I: A - CONTAS DE PREFEITO - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades consolidado, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa).

Considerando que o referido relatório é um instrumento acessório, cuja divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo, sugere-se **não citar** o responsável, e RECOMENDAR ao responsável que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 303.214.501,64. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 12: Síntese da DVP (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	543.800.417,43
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	240.585.915,79
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>303.214.501,64</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 13: Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Ativo circulante	52.616.164,04	105.576.934,54
Ativo não circulante	1.093.021.419,61	740.233.488,39
Passivo circulante	8.590.481,91	11.994.871,69
Passivo não circulante	75.455,20	75.455,20
<b>Patrimônio líquido</b>	<b>1.136.971.646,54</b>	<b>833.740.096,04</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 14:** Resultado financeiro Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	48.264.749,63	102.954.645,67
Passivo Financeiro (b)	8.440.983,14	7.369.937,78
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>39.823.766,49</b>	<b>95.584.707,89</b>
Recursos Ordinários	12.763.720,69	6.461.042,00
Recursos Vinculados	27.060.045,80	89.123.665,89
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>39.823.766,49</b>	<b>95.584.707,89</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 15:** Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>5.563.531,87</b>	<b>1.624.994,32</b>	<b>7.188.526,19</b>
Inscrições	4.021.019,45	3.900.160,79	7.921.180,24
Pagamentos	5.508.677,07	1.060.028,11	6.568.705,18
Cancelamentos	0,00	304.294,81	304.294,81
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>4.075.874,25</b>	<b>4.160.832,19</b>	<b>8.236.706,44</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório, totalizou **R\$ 154.262.567,72**.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **56,52%** da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Tabela 16: Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL		154.262.567,72
Despesas totais com pessoal		87.189.303,64
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>56,52 %</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior **não** foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **58,33%** em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE C** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 17: Despesas com pessoal consolidadas**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida - RCL	154.262.567,72
Despesas totais com pessoal	89.983.554,82
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	58,33 %

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal de 60%, no entanto, **não** foi cumprido o limite prudencial de 57%.

## **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

### **7.1.1 DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL**

Base Legal: Artigos 19, inciso III; 20, inciso III, alínea "b" e 22, Parágrafo Único, da lei Complementar 101/2000

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **56,52%** da receita corrente líquida, conforme demonstrado na tabela 16.

Assim, verifica-se que o Poder Executivo do município de Marataízes descumpriu os limites Legal e Prudencial previstos respectivamente nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, Parágrafo Único, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em consulta ao sistema LRFWEB, dados declaratórios, constatou-se que o marco inicial do descumprimento deu-se no 1º quadrimestre de 2016, alcançando o percentual de 54,98%. A partir de então, a evolução do índice apresentou-se da seguinte forma (LRFWEB):

Período	Despesa Pessoal	RCL	Índice	Processo de alerta
1º quadr/2016	89.231.267,44	162.290.410,86	54,98%	6511/2016
2º quadr/2016	90.002.127,99	155.291.079,30	57,96%	10059/2016
3º quadr/2016	87.227.453,64	154.262.567,72	56,54%	1503/2017
1º quadr/2017	85.955.538,26	158.450.266,79	54,25%	4719/2017
2º quadr/2017	87.263.486,85	162.546.194,36	53,69%	8523/2017

Insta registrar que foram formados autos apartados (TC 5.281/2017) visando a responsabilização do prefeito, tendo em vista o descumprimento do prazo de redução de 1/3 do excedente de despesa com pessoal.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 58,33% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela 17.

Diante do exposto, considerando a repercussão da irregularidade nas contas do prefeito, sugere-se a **CITAR** o mesmo para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

**Tabela 18: Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	75.455,20
Deduções	48.210.868,46
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	154.262.567,72
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### **7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS**

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.



As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 19: Operações de crédito (Limite 16% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	154.262.567,72
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 20: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	154.262.567,72
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 21: Operações de crédito - ARO (Limite 7% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	154.262.567,72
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da

Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

## **7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO**

### **7.4.1 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### **RESTOS A PAGAR PROCESSADOS**

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

## RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

**Tabela 22:** Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes RP ã Liq.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	1.029.885,34	1.234,00	207.357,23	0,00	182.409,91	638.884,20	640,00	638.224,20
Saúde - Recursos SUS	4.029.180,61	0,00	154.209,85	0,00	0,00	3.874.970,76	30.598,51	3.844.372,25

Saúde - Outros recursos	1.054.862,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.054.862,13	0,00	<b>1.054.862,13</b>
Educação - Recursos próprios	1.432.064,91	2.077,25	624.055,80	0,00	86.024,80	719.907,06	16.404,12	<b>703.502,94</b>
Educação - Recursos programas federais	1.992.008,09	270,00	115.848,53	0,00	17.310,00	1.858.579,56	2.359,00	<b>1.856.220,56</b>
Educação - Outros recursos	214.587,46	0,00	0,00	0,00	0,00	214.587,46	0,00	<b>214.587,46</b>
Demais vinculadas	28.144.434,12	44.513,64	2.574.646,78	0,00	3.286.309,25	22.238.964,45	3.620.854,42	<b>18.618.110,03</b>
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Não vinculadas	10.131.116,52	6.518,52	344.901,26	260.000,00	1.466.718,73	8.052.978,01	35.342,51	<b>8.017.635,50</b>
<b>Total</b>	<b>48.028.139,18</b>	<b>54.613,41</b>	<b>4.021.019,45</b>	<b>260.000,00</b>	<b>5.038.772,69</b>	<b>38.653.733,63</b>	<b>3.706.198,56</b>	<b>34.947.535,07</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a Tabela 22 não há evidências do descumprimento dos arts. 42 e 55 da LRF.

## **7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO**

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no

Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

**Tabela 25: Comparativo FOLRGP – Poder Executivo**

**Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	5.404.870,74	0,00	19.774,49	248.327,61	5.136.768,64
Julho	5.400.024,22	0,00	25.134,67	300.322,66	5.074.566,89
Agosto	5.474.035,78	0,00	15.481,91	694.112,49	4.764.441,38
Setembro	5.320.559,29	0,00	15.005,34	301.333,63	5.004.220,32
Outubro	5.091.707,09	0,00	37.835,94	210.204,25	4.843.666,90
Novembro	5.575.984,70	0,00	21.788,57	306.863,24	5.247.332,89

Dezembro	10.168.090,90	0,00	3.709.006,98	377.811,11	6.081.272,81
----------	---------------	------	--------------	------------	--------------

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 26:** Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal Saúde	470	495	489	485	483	484	489
Prefeitura Municipal	1784	1800	1790	1785	1787	1771	1783
Total	2254	2295	2279	2270	2270	2255	2272

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 7.5.1 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Base Legal: artigo 21, paragrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Conforme evidenciado nas tabelas 25 e 26 houve um aumento na despesa com pessoal e no número de servidores nos últimos 180 dias do mandato do prefeito, sendo que, conforme já exposto no item 7.1.1, deveria haver esforço em sentido contrário, não só em atenção ao art. 21 da LRF, mas também ao art. 169 da Constituição da República.

Desta forma, propõe-se **CITAR** o prefeito para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentação de prova.

### 7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## **8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

### **8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para



o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **32,84%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	11.098.460,23
Receitas provenientes de transferências	56.384.231,88
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	67.482.692,11
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>22.161.235,68</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>32,84</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **98,00%** das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	21.366.417,36
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>20.938.341,44</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>98,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

## **8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **18,48%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços

públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 29:** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	11.098.460,23
Receitas provenientes de transferências	56.384.231,88
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	67.482.692,11
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>12.472.209,49</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>18,48</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

### **8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>

prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### **8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE**

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

## 9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE F** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências - 2016 (Art. 29-A)	66.204.927,54
% máximo para o município	7 %
Valor máximo permitido para transferência	4.634.344,93
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>4.833.950,16</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional **não** foi cumprido.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 9.1 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

De acordo com a tabela 32, o Poder Executivo deveria repassar ao Poder Legislativo o montante máximo de **R\$ 4.634.344,93**, a título de duodécimo, no entanto, o valor efetivamente repassado correspondeu a **R\$ 4.833.950,16**, excedendo assim em **R\$ 199.605,23** o valor permitido.

Assim, considerando o descumprimento do mandamento constitucional, sugere-se **CITAR** o agente responsável para apresentação de alegações de defesa acompanhadas de documentos probantes.

## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação prevista na Instrução Normativa TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades quanto ao descumprimento de metas fiscais, alcance do limite de alerta em despesa com pessoal, assim como da necessidade de maior transparência na gestão. Com exceção da referida necessidade de maior transparência, o cumprimento de metas fiscais e a despesa com pessoal encontram-se devidamente analisadas pelo presente Relatório Técnico.

Quanto ao parecer conclusivo verifica-se a abstenção de opinião quanto à Prestação de Contas Anual tendo em vista a mesma não ter sido remetida ao Órgão de Controle Interno.

## **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

### **10.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.**

Base legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.



Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sob a prestação de contas do gestor responsável.

#### **5 - Parecer conclusivo:**

As informações que subsidiaram a avaliação de alguns dos pontos de controle por esse Órgão de Controle Interno tiveram fundamento em relatórios, papel de trabalho, resposta de memorandos e legislações vigentes, não sendo remetido em tempo hábil a PCA para análise, apesar da Instrução Normativa SECI nº 04/2015 (Decreto-N nº 1.622/2015) conter os prazos de envio dos ditos relatório e da própria PCA.

Outrossim, verifica-se que alguns pontos de controle são norteados pelos dados consolidados, inexistindo avaliação concreta senão aquela em que os itens estão presentes na PCA, tal fato tornou-se infrutífero, ante a não remessa da PCA a este Órgão de Controle.

Ademais, seria incoerente e prematura uma análise de alguns pontos de controle somente em relatórios e papéis de trabalho, ressalvado aqueles outros cujos objetos não são afetados pela não consolidação dos dados, motivo pelo qual conseguimos fazer a competente avaliação.

Com efeito, não houve exame a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, pelas razões e fatos acima explicitados, motivo pelo qual vamos nos abster de emitir opinião.

Acerca de alguns pontos de controle verificados por este Órgão de Controle, infere-se que estão adequados com ressalvas. E, também, quanto aos registros e demonstrativos contábeis, balancetes e demais documentos técnicos, cumpre destacar que nosso entendimento refere-se tão somente as normas que os regulamentam, não se constituindo juízo de valor, razão destes demandarem conhecimento técnico contábil, tendo sido observado tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no que couber, no exercício de referência da prestação de contas.

Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise da prestação de contas pelo Órgão Central de Controle Interno do Município, sugere-se **CITAR** o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

## **11. MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, proc. TC 3634/2015, foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme se transcreve:

*2. Determinar ao município que:*

*2.1 monitore os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde do Município de Marataízes, garantindo-se a emissão de parecer conclusivo versando sobre a gestão orçamentária e financeira da saúde municipal, o relatório do gestor da saúde e a qualidade dos serviços públicos de saúde oferecidos pelo município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141/2012;*

*2.2 cumpra determinação já expedida pelo Parecer Prévio TC 10/2014, de 11/02/2014 (Proc. TC 2201/2012), realizando a devida revisão do processo de atualização do sistema de dados da dívida ativa, juros, multa e atualização monetária e informando a este Tribunal de Contas sobre o resultado do cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 135, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.*

Quanto ao item 2.1 observou-se o encaminhamento da documentação pertinente não havendo irregularidades dignas de nota.

Quanto ao item 2.2, foi objeto de tratamento no proc. TC 5157/2017, contas de gestão.

## **12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)**

### **12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS**

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

#### **12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 31:** Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	3.900.160,79
Balanço Orçamentário (b)	3.900.160,79
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 32:** Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	4.021.019,45
Balanço Orçamentário (b)	4.021.019,45
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

**Tabela 33: Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

#### **12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

**Tabela 34: Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

#### **12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 35:** Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	154.262.567,72
Balanço Orçamentário (b)	154.262.567,72
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36:** Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	209.512.735,98
Balanço Orçamentário (b)	209.512.735,98
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37:** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	102.904.264,80
Balanço Patrimonial (b)	102.904.264,80
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38:** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	48.222.364,82
Balanço Patrimonial (b)	48.222.364,82
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39:** Resultado Patrimonial

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	303.214.501,64
Balanço Patrimonial (b)	303.214.501,64
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	52.251.285,79
Balanço Patrimonial (b)	52.251.285,79
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40:** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>1.386.223.499,44</b>
Ativo (BALPAT) – I	1.145.637.583,65
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVA) - II	240.585.915,79
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>1.386.223.499,44</b>
Passivo (BALPAT) – III	1.145.637.583,65
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	303.214.501,64
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVA) - V	543.800.417,43
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

#### 12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41:** Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	209.512.735,98
Dotação Atualizada (b)	238.132.795,21
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-28.620.059,23</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42: Planejamento Orçamentário**

Dotação Atualizada – BALORC (a)	238.132.795,21
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	163.460.000,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>74.672.795,21</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 43: Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	74.672.795,21
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	74.672.795,21
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base no superávit do exercício anterior no valor de R\$ 74.672.795,21.

### 12.1.13 As despesas foram executadas em valores superiores às receitas realizadas

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 44: Execução da Despesa Orçamentária**

Despesas Empenhadas (a)	209.512.735,98
Receitas Realizadas (b)	154.262.567,72
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>55.250.168,26</b>

Fonte: Processo TC 05156/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016



**Tabela 45:** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	74.672.795,21
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05156/2017-9 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que o déficit orçamentário do exercício de R\$55.250.168,26 demonstrado na tabela acima, foi suportado com a fonte de recursos “superávit financeiro do exercício anterior” no valor de R\$ 74.672.795,21, utilizada na abertura de créditos adicionais no exercício de 2016.

### 13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal nº 1536/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1536/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 18.000,00** e **R\$ 4.800,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito percebeu **R\$ 18.000,00** mensais a título de subsídio, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu **R\$ 4.800,00** mensais, evidenciando que não ocorreu aumento nos subsídios definidos na Lei 1536/2012.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.

### 14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. <i>Base legal: Art. 122, § 2º do art. 123 da Res. TC 261/2013.</i>	Robertino Batista da Silva	<b>CITAÇÃO</b>
4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei. <i>Base legal: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/64, Art. 5º da Lei municipal 1846/2015.</i>	Jander Nunes Vidal	
7.1.1 Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal. <i>Base legal: Arts. 19, inciso III; 30, inciso III, alínea "b" e 22, § único, da Lei Complementar 101/2000.</i>		
7.5.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. <i>Base legal: Art. 21, § único, da Lei Complementar 101/2000.</i>		
9.1 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o Constituição Federal. <i>Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Cosntituição Federal.</i>		
10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. <i>Base legal: Art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.</i>		

Vitória, 17 de janeiro de 2018.

Cesar Augusto Tononi de Matos

**Auditor de Controle Externo**

Viviane Coser Boynard

**Auditor de Controle Externo**

**APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA****DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**Município: **MARATAÍZES**Exercício: **2016**

(R\$)	
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>165.203.926,44</b>
Receita Tributária	10.038.320,20
Receita de Contribuições	3.024.258,91
Receita Patrimonial	10.533.511,63
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	-
Transferências Correntes	138.812.003,24
Outras Receitas Correntes	2.795.832,46
<b>RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES</b>	-
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>10.941.358,72</b>
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	10.941.358,72
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>154.262.567,72</b>

**APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO**

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
PODER EXECUTIVO**

Município: **MARATAÍZES**

Exercício: **2016**

	(R\$)
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LÍQUIDA</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>87.397.389,34</b>
Pessoal Ativo	87.397.389,34
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(208.085,70)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(66.694,42)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(10.935,12)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(130.456,16)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>87.189.303,64</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>154.262.567,72</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>56,52%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;54%&gt;</b>	<b>83.301.786,57</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;51,30%&gt;</b>	<b>79.136.697,24</b>

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
CONSOLIDADO**

Município: **MARATAÍZES**

Exercício: **2016**

	(R\$)
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LÍQUIDA</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>90.191.631,52</b>
Pessoal Ativo	90.191.631,52
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(208.085,70)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(66.694,42)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(10.935,12)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(130.456,16)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>89.983.545,82</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>154.262.567,72</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>58,33%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;60%&gt;</b>	<b>92.557.540,63</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;57%&gt;</b>	<b>87.929.663,60</b>

# APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

## DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: MARATAÍZES

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2016

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

<b>RECEITAS DO ENSINO</b>	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
<b>1 - RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	<b>11.098.460,23</b>
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	3.038.296,75
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.674.582,29
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	7.601,97
Dívida Ativa do IPTU	1.013.725,21
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	342.387,28
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	527.996,51
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	527.996,51
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.867.900,33
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.392.826,74
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	443.761,03
Dívida Ativa do ISS	19.470,03
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	11.842,53
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	3.664.266,64
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	3.664.266,64
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
<b>2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>56.384.231,88</b>
2.1 - Cota-Parte FPM	24.428.652,92
2.2 - Cota-Parte ICMS	28.291.663,83
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	268.317,36
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	857.258,02
2.5 - Cota-Parte ITR	2.718,76
2.6 - Cota-Parte IPVA	2.535.620,99
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
<b>3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS ( 1 + 2 )</b>	<b>67.482.692,11</b>
<b>OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO</b>	
REALIZADAS	
<b>4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>	<b>3.262.989,62</b>
4.1 - Transferências do Salário Educação	2.696.631,55
4.2 - Outras Transferências do FNDE	366.358,07
<b>5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO</b>	<b>509.195,33</b>
<b>6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>	<b>-</b>
<b>7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>	<b>-</b>
<b>8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO ( 4 + 5 + 6 + 7 )</b>	<b>3.772.184,95</b>
<b>FUNDEB</b>	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
<b>9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	<b>10.941.358,72</b>
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	4.549.951,47
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	5.658.574,29
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	53.663,41
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	171.451,50
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	543,67
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	607.174,38
<b>10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>21.366.417,36</b>
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	21.206.955,96
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	159.461,40
<b>11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)</b>	<b>10.265.597,24</b>
<small>(Se Resultado Líquido da Transferência (11) &gt; 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB)</small>	
<small>(Se Resultado Líquido da Transferência (11) &lt; 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB)</small>	
<b>DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB</b>	
REALIZADAS	
<b>12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>20.938.341,44</b>
12.1 - Com Educação Infantil	9.276.503,24
12.2 - Com Ensino Fundamental	11.661.838,20
<b>13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%</b>	<b>98,00%</b>
<b>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
<b>14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (29% * 3)</b>	<b>16.870.673,03</b>
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
REALIZADAS	
<b>15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>36.430.158,28</b>
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	36.430.158,28
<b>16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>415.294,16</b>
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	415.294,16
<b>17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)</b>	<b>36.845.452,44</b>
<b>DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	
REALIZADAS	
<b>18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	<b>10.265.597,24</b>
<b>19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>-</b>
<b>20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>-</b>
<b>21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>231.140,41</b>
<b>22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)</b>	<b>3.772.184,95</b>
<b>23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)</b>	<b>14.268.922,60</b>
<b>24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%</b>	<b>32,84%</b>

**APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS  
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE SAÚDE**

Município: **MARATAÍZES**

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Exercício: **2016**

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

<b>RECEITAS</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>11.098.460,23</b>
Impostos	9.259.672,18
Dívida Ativa de Impostos	1.033.195,24
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	805.592,81
<b>Receitas de Transferências Constitucionais e Legais</b>	<b>56.384.231,88</b>
Cota-Parte FPM (100%)	24.428.652,92
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	268.317,36
Cota-Parte ICMS (100%)	28.291.663,83
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	857.258,02
Cota-Parte ITR (100%)	2.718,76
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	2.535.620,99
<b>TOTAL</b>	<b>67.482.692,11</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)</b>	
	<b>LIQUIDADAS</b>
Atenção Básica	3.569.238,79
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.318.645,51
Suporte Profilático e Terapêutico	722.058,68
Vigilância Sanitária	5.973,02
Vigilância Epidemiológica	875.100,28
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	10.156.050,60
Outras Subfunções	1.309.290,39
<b>TOTAL</b>	<b>17.956.357,27</b>
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA</b>	<b>5.484.147,78</b>
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	307.092,78
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	5.177.055,00
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	5.052.629,26
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	124.425,74
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
<b>ACRÉSCIMOS À DESPESA</b>	<b>-</b>
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	<b>12.472.209,49</b>
<b>PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>18,48%</b>

\* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012

## APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: **MARATAÍZES**

Exercício: **2016**

### Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

#### Dados Preliminares

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>13.169.393,80</b>	<b>10.038.320,20</b>
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	13.169.393,80	10.038.320,20
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>46.904.967,16</b>	<b>56.463.944,60</b>
2	1.7.2.1.01.02	FPM	21.068.568,58	24.428.652,92
3	1.7.2.1.01.05	ITR	3.218,88	2.718,76
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPi	716.180,48	857.258,02
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	222.385,44	268.317,36
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	22.490.299,51	28.291.663,83
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	2.375.713,54	2.535.620,99
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	28.600,73	79.712,72
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>6.130.566,58</b>	<b>5.368.278,28</b>
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	2.663.903,49	3.024.258,91
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	15.336,61	7.601,97
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	981.137,26	443.761,03
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	472.052,77	342.387,28
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	27.555,31	11.842,53
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	1.970.581,14	1.538.426,56
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>				<b>72.664.660,59</b>
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		8.383.894,61
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		64.280.765,98
<b>RECEITAS CAPITAL</b>				<b>986.480,00</b>
21		Receita de Capital Total		986.480,00
22		<b>TOTAL</b>	<b>66.204.927,54</b>	<b>145.521.683,67</b>
<b>Demais Dados Adicionais</b>				
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	4.833.950,16
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

#### Bases Referenciais

##### Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	66.204.927,54
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	4.833.950,16
Gastos c/ Subsídios			
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	145.521.683,67
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25



Câmara: MARATAÍZES  
Exercício: 2016

**Quadro Demonstrativo II**  
**Limites Constitucionais Máximos**

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

**Subsídios de Vereadores**

**Limitação Total**

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	145.521.683,67
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	<b>7.276.084,18</b>

**Limitação Individual**

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	<b>7.596,68</b>

**Gastos com Folha de Pagamento**

Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	4.833.950,16
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	<b>3.383.765,11</b>

**Gastos Totais do Poder**

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	66.204.927,54
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	<b>4.634.344,93</b>

Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
Total de Duodécimos (Repases) Recebidos	Movimento Extra-Contábil	4.833.950,16
Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,00%
% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,00%

